





Boa Vista, 12 de julho de 2014 Disponibilizado às 20:00 de 11/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5307

Composição

Desa. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho Des. Mauro José do Nascimento Campello Des. Gursen De Miranda Membros

> Elízio Ferreira de Melo Secretário-Geral

> > Ouvidoria 0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante 0800 280 8580 (95) 3224 4395

(95) 8404 3086 (95) 8404 3099 (ônibus)

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância

(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância (95) 8404 3123

> Justiça no Trânsito (95) 8404 3086

Presidência (95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social (95) 3198 2830

Secretaria-Geral (95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa (95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística (95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação (95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças

(95) 3198 4123

PROJUDI (95) 3198 4733 0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (95) 3198 4152

> Palácio da Justiça Praça do Centro Cívico, 256 - Centro CEP: 69301-380 - Boa Vista-RR

002/101

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Diário da Justiça Eletrônico

Expediente de 11/07/2014

REPUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO POR INCORREÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 13º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 16 de julho de 2014, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2014/9.383

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 3º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL-CRITÉRIO DE

ANTIGUIDADE

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2014/9.382

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE 2º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL-CRITÉRIO DE

MERECIMENTO

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁTORIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.092141-2

AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: MARIA LUCIO DE SOUSA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909588-2

AGRAVANTE: RODRIGUES & CUSTODIO LTDA EPP ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTRO

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13708402-5

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS AGRAVADO: ALFREDO GONCALVES BESERRA

ADVOGADOS: DR. MAURO CEZAR BEZERRA DE AMORIM E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719681-3 AGRAVANTE: UNIMED DE BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

AGRAVADA: ELIANA PALERMO GUERRA

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE JULHO DE 2014.

ANO XVII - EDIÇÃO 5307 003/101

Fribunal Pleno - Tribunal Plenc

Bel. ITAMAR LAMOUNIER Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 11/07/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público, para ciência dos interessados, que na 6ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 16 de julho de 2014, quarta-feira, às dez horas, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.000972-1 **RECORRENTE: GLENN LINHARES VASCONCELOS** RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR DO VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001083-6

RECORRENTE: ALINE MOREIRA TRINDADE ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

RELATOR DO VOTO-VISTA: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 11 DE JULHO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER Diretor de Secretaria

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram, criados o Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.





sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo

> juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

> > Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as parte e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENCÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
 - Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/07/2014

Procedimento Digital n.º 2014/10138.

Origem: Cristóvão José Suter Correia da Silva – Juiz de Direito.

Assunto: Folga Compensatória.

DECISÃO

- 1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e defiro o pedido, autorizando ao MM. Juiz Cristóvão José Suter Correia da Silva o usufruto de folga compensatória no dia 30 de julho de 2014, em razão do plantão cumprido no período de 10 a 16.03.2014.
- 2. Publique-se.
- 3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas. Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 9401/2014

Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE

Assunto: Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – TP nº 35/2012

DECISÃO

- 1. Acolho a sugestão de indicação dos servidores constantes no despacho de fl.12 da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
- 2. Indico o Des. Almiro Padilha (Presidente) e os juízes, Erick Cavalcante Linhares Lima e Marcelo Mazur (juízes-membros) para comporem o referido Núcleo.
- 3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências cabíveis.
- Publique-se.
 Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 5340/2014

Origem: José Ramos Figueredo - Contador

Assunto: Prorrogação de licença para tratamento de saúde

DECISÃO

- 1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 21), considerando a homologação realizada pela Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima (fl. 19), defiro o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do requerente, no período de 28.05 a 25.08.2014;
- 2. Publique-se.
- Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.
 Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 903, DO DIA 11 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/1631, publicada no DJE n.º 5244, de 03.04.2014,

Considerando que não houve mudança no quantitativo de Desembargadores, de forma que esta Corte continua contando tão somente com 05 (cinco) Membros, os quais já cumulam funções administrativas,

RESOLVE:

Alterar, no interesse da Administração, as férias do Des. **LUPERCINO NOGUEIRA**, referentes a 2012, anteriormente marcadas para os períodos de 08.07 a 06.08.2014 e de 07.08 a 05.09.2014, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

PORTARIAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

- N.º 904 Tornar sem efeito a designação do Dr. ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 10 a 11.07.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, objeto da Portaria n.º 898, de 10.07.2014, publicada no DJE n.º 5306, de 11.07.2014.
- N.º 905 Designar a Dr.ª SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 10 a 11.07.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 894, de 10.07.2014, publicada no DJE n.º 5306, de 11.07.2014.
- N.º 906 Cessar os efeitos, no período de 14 a 18.07.2014, da designação da Dr.ª BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO, Juíza Substituta, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 864, de 02.07.2014, publicada no DJE n.º 5301, de 03.07.2014.
- N.º 907 Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 14 a 18.07.2014, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.
- **N.º 908** Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 14 a 29.07.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 463, de 08.04.2014, publicada no DJE n.º 5248, de 09.04.2014.
- **N.º 909** Designar a Dr.ª **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no período de 30.07 a 12.08.2014, em virtude de férias do titular.

- Presidência TJRR
- N.º 910 Suspender, a contar de 14.07.2014, a gratificação de produtividade da servidora HARIANY MELO NUNES, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 819, de 25.06.2014, publicada no DJE n.º 5296, de 26.06.2014.
- **N.º 911** Determinar, a pedido, que a servidora **HARIANY MELO NUNES**, Técnica Judiciária, da Comarca de São Luiz do Anauá passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 14.07.2014.
- N.º 912 Dispensar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA, Analista de Sistemas, do cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Governança de TIC, a contar de 14.07.2014.
- N.º 913 Designar o servidor FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA, Analista de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, Código TJ/DCA-6, da Divisão de Modernização e Governança de TIC, a contar de 14.07.2014.
- N.º 914 Designar o servidor VILLE CARIBAS LIMA DE MEDEIROS, Analista de Sistemas, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Seção, Código TJ/DCA-8, da Seção de Governança de TIC, a contar de 14.07.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Diário da Justiça Eletrônico

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Requisição de Pequeno Valor n.º 121/2014 Requerente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor - RPV expedida em favor de Samuel Moraes da Silva, referente ao processo n.º 0010.06.135555-7, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2.ª Vara de Fazenda Pública), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/46

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 47, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 49/50, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 645,58 (seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em favor do requerente Samuel Moraes da Silva, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 122/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogada: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor - RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo n.º 0722886-86.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

QtJ6+40XQPJJP3kxzMLPriDLMjs=

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 551,90 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), em favor da requerente Dircinha Carreira Duarte, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Óficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 123/2014

Requerente: Orlando da Silva Pereira Advogado: Johnson Araújo Pereira Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Orlando da Silva Pereira, referente ao processo n.º 0708296-07.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/42.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 43, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 45/46, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.323,62 (três mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), em favor do requerente Orlando da Silva Pereira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

QtJ6+40XQPJJP3kxzMLPriDLMjs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 124/2014

Requerente: Fernando de Almeida Advogado: Johnson Araújo Pereira Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fernando de Almeida, referente ao processo n.º 0702046-21.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/40.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 41, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 43/44, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.151,46 (três mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), em favor do requerente Fernando de Almeida, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 126/2014 Requerente: Tarcisio Laurindo Pereira

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

<u>DECISÃO</u>

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Tarcisio Laurindo Pereira, referente ao processo n.º 0707734-32.2011.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/31, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

1/101 avor . 87

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do requerente Tarcisio Laurindo Pereira, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 127/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro

Advogado: Causa Própria Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexandre Cesar Dantas Soccorro, referente ao processo n.º 0708485-48.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do requerente Alexandre Cesar Dantas Soccorro, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

QtJ6+40XQPJJP3kxzMLPriDLMjs=

Requisição de Pequeno Valor n.º 128/2014 Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Carlos Barbosa Cavalcante, referente ao processo de execução nº. 0726643-88.2012.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/61.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 62, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 64/65, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.503,05 (mil, quinhentos e três reais e cinco centavos), em favor do requerente José Carlos Barbosa Cavalcante, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 129/2014

Requerente: Município de Boa Vista

Advogado: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor do Município de Boa Vista, referente ao processo de execução nº. 0717366-48.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor do Órgão Público beneficiário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 14.614,07 (catorze mil, seiscentos e catorze reais e sete centavos), em favor do requerente, o Município de Boa Vista, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.



CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 11/07/2014

Documento Digital n.º 2014/9797 Ref.: OMD n.º 144.022.884.137

Assunto: Reclamação - Demora na tramitação de autos - recurso

DECISÃO

Trata-se do Documento Digital n.º 2014/9797, oriundo de reclamação colhida pela Ouvidoria, registrada no sistema OMD sob n.º 144.022.884.137, que em suma relata a demora no recebimento do recurso de apelação em ação que tramita na (...), bem como seu "envio" ao segundo grau de jurisdição.

Requisitado a prestar informações acerca do assunto, o magistrado titular do juízo as apresentou (anexo 03), salientando que o recurso não fora interposto "há mais de um ano como afirma o reclamante, tendo sido protocolado no dia 19.08.2013". Afirmou, ainda, que "no início do mês de novembro (08.11.2013) foi proferido despacho recebendo a apelação e intimando a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após a instrução do recurso, o mesmo foi encaminhado por meio do Ofício n.º (...), tendo sido recebido pela (...)".

Requisitadas as informações da Secretaria da (...), bem como da (...), a primeira (anexo 06) encaminhou cópia do Ofício n.º (...), assim como o andamento do SISCOM da apelação já distribuída em 21 de março de 2014, a segunda (anexo 04) assevera que os autos físicos foram recebidos "no dia 19.03.2014 às 17:21 pelo (...), tendo sido transportado para o protocolo geral no dia 20.03.2014 pela manhã, tendo sido digitalizado pelo protocolo geral no dia 20.03.2014 às 11:30 e distribuído em 21.03.2014".

É o relatório. Decido.

Considerando que foram prestados todos os esclarecimentos, bem como analisando o andamento processual nos autos da apelação n.º (...), constato que a tramitação do processo se deu de forma regular, na medida que também houve a suspensão dos prazos processuais no período do recesso forense.

Assim, não se verificando prejuízos manifestos, bem como qualquer sinal de transgressão disciplinar, entendo por bem que se proceda o arquivamento do presente documento digital sem maiores providências. Publique-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se a serventia judicial.

Dê-se ciência à parte reclamante via correio eletrônico.

Arquive-se com as baixas de praxe, inclusive a OMD.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 11 DE JULHO DE 2014 CLÓVIS ALVES PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

Boa Vista, 12 de julho de 2014 Diário da Justica Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5307 015/101 ESCOLA DO PODER JUDICIARIO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 11/07/2014

ERRATAS

Nos itens 1.3 e 10.2 do **EDITAL N.º 09/2014-EJURR**, de 08.07.2014, publicado no DJE n.º 5305, de 09.07.2014, que tornou público que será realizado o **Processo de Seleção de Docentes** para compor o quadro de instrutores da EJURR,

1. Onde se lê: "1.3. As ações de capacitação promovidas pela EJURR, alvo deste Edital, são consideradas de curta duração, e apresentam carga horária de no mínimo 12h/aula e no máximo 20h/aula."

Leia-se: "1.3. As ações de capacitação promovidas pela EJURR, alvo deste Edital, são consideradas de curta duração, e apresentam carga horária de no mínimo 08h/aula e no máximo 20h/aula."

2. Onde se lê: "10.2. Os servidores que não pertencem a esta Corte de Justiça, deverão apresentar quando forem convidados ao desempenho da atividade de instrutor de ações de capacitação da EJURR, declaração do órgão de origem, atestando que não consta em seu assento funcional, respondendo a processo Administrativo Disciplinar."

Leia-se: "10.2. Os servidores que não pertencem a esta Corte de Justiça, deverão apresentar quando forem convidados ao desempenho da atividade de instrutor de ações de capacitação da EJURR, declaração do órgão de origem de que não responde a Procedimento Administrativo Disciplinar."

Boa Vista - RR, 11 de julho de 2014.

Des^a. **TÂNIA VASCONCELOS DIAS**Presidente do TJ/RR, respondendo pela EJURR



016/101

Diário da Justiça Eletrônico

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

Procedimento Administrativo n.º 2014/11.033

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Progressão Funcional.

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico:
- 2. Em consequência, considerando o disposto no art. 3.º, IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, homologo as avaliações de desempenho constantes às fls. 03/04, concedendo progressão funcional aos servidores George de Souza Farias -Técnico em Informática e Kleber da Silva Lira - Analista de Sistemas, em suas respectivas carreiras, no nível ali elencado, com aplicação a contar da data informada, com fundamento no art. 15 e 16, § 2.º, da Lei Complementar Estadual n.º 142/2008.
- Publique-se;
- 4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação Pessoal, para publicação de Portaria;
- 5. Em ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para anotações;
- 6. Por último, à Seção de Registros Funcionais, para demais providências.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza Secretária - em exercício

Procedimento Administrativo n.º 2014/7363.

Origem: Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Assunto: Progressão Funcional da servidora Dayla Loren Margues França

DECISÃO

- 1. Acolho o Parecer Jurídico;
- 2. Em atenção ao previsto no art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 142/2008, a qual determina que a progressão se dará após o interstício de 02 (dois) anos, desde que o servidor alcance aprovação em avaliação de desempenho, com nota igual ou superior a 7,0 (sete) pontos, bem como, considerando o entendimento aplicado por esta Corte em casos semelhantes, Decido pela repetição da nota da 2ª avaliação de desempenho da servidora, a fim de possibilitar a obtenção da nota final do período avaliado.
- 3. Encaminhem-se os presentes autos à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para providências.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Ana Carla Vasconcelos de Souza Secretária - em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/07/2014

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 014/2014

Processo nº 2012/17045 Pregão nº 009/2014

EMPRESA: ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 84.013.994/0001-70

Endereço: Av. Major Willams, nº 357, Centro - Cep: 69.301-110 - Boa Vista - RR.

REPRESENTANTE: Charles de Lima Bessa **TELEFONE/FAX**: (95) 3623-0551/3623-3870

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.

Ata de Registro de Preços publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição 5251, Ano XVII e no Jornal Folha de Boa Vista, Ano XXIX, edição nº 7220, ambos no dia 12 de Abril de 2014.

Lote nº 01 – Sem Alteração

Geysa Maria Brasil Xaud Secretária de Gestão Administrativa

Ata de Registro de Preços N.º 026/2014

PROCESSO Nº 2013/9450 PREGÃO Nº 028/2014

Aos 08 dias do mês de de , no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual serviço de , nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º /, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: ROSERC - RORAIMA SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ: 84.013.994/0001-70

Endereço: Av. Major Willams, nº 357, Centro – Cep: 69.301-110 – Boa Vista - RR.

REPRESENTANTE: Charles de Lima Bessa

TELEFONE/FAX: (95) 3623-0551/3623-3870

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo para a prestação do serviço deverá ser iniciada em até 08 (oito) dias, contados da assinatura do instrumento contratual.

Lote nº 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
1.1	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de recepcionista e atendimento/telecomunicação, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme Termo de Referência n.º 73/2013.	MÊS	12	41.365,00	496.380,00

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Diário da Justiça Eletrônico

Procedimento Administrativo n.º 3699/2013 Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística

Assunto: Construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá.

- 1. Trata-se de Procedimento Administrativo originado visando a contratação do serviço de construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 47/2014.
- 2. Tomando por razão de decidir os argumentos apresentados no parecer da Assessoria Jurídica desta SGA, RECONHEÇO ser dispensável o procedimento licitatório para a contratação da empresa CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, com base no art. 24, I, da Lei 8.666/93 c/c art. 2.º, I, da Portaria GP 738/2012, em virtude do valor da contratação ser de R\$ 5.099,36 (cinco mil noventa e nove reais e trinta e seis centavos).
- 3. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para análise, nos termos do inciso II do já mencionado artigo.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.



019/101

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Diário da Justiça Eletrônico

Procedimento Administrativo n.º 9.299/2014

Origem: Carla Rocha Fernandes – Técnica Judiciário

Assunto: Indenização de diárias

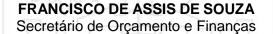
DECISÃO

- Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora Carla Rocha Fernandes, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
- 2. Acostada à fl. 4, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
- 3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
- 4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 4**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.				
Motivo:	Participação no curso "Execução Fiscal, Gestão de Precatórios e Requisições de				
wouvo.	Pequeno Valor - EJURR".				
Data:	5 a 7 de junho de 2014.				
	Nome	Cargo/Função	QUANTIDADE DE DIÁRIAS		
Carla Rocha Fernandes		Técnica Judiciário	2,5 (duas e meia)		

- 5. Publique-se. Certifique-se.
- 6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
- 7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.





Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

012150-PA-N: 126 000074-RR-B: 051 000077-RR-A: 126 000077-RR-E: 054 000078-RR-A: 057 000087-RR-B: 060 000091-RR-B: 034 000093-RR-E: 056 000099-RR-N: 070 000105-RR-B: 053 000107-RR-A: 055 000112-RR-B: 056 000120-RR-B: 058 000128-RR-B: 060 000131-RR-N: 052

000131-RR-N: 032 000136-RR-E: 054 000138-RR-E: 097 000139-RR-B: 190 000140-RR-N: 111 000146-RR-B: 192 000155-RR-B: 136 000156-RR-N: 100

000160-RR-B: 191, 197 000165-RR-E: 055 000172-RR-N: 196 000185-RR-A: 075 000190-RR-N: 096 000191-RR-B: 051

000195-RR-E: 097

000196-RR-B: 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046,

049

000196-RR-E: 053 000203-RR-N: 057, 058 000205-RR-B: 062, 063 000208-RR-A: 118 000208-RR-B: 102, 126 000209-RR-N: 123 000210-RR-N: 052

000213-RR-E: 054 000215-RR-B: 061 000218-RR-B: 081

000222-RR-N: 050 000223-RR-N: 055 000225-RR-E: 053 000226-RR-B: 060

000226-RR-B: 060 000231-RR-N: 159 000238-RR-E: 054 000242-RR-N: 063

000244-RR-E: 055 000248-RR-N: 047 000254-RR-A: 105 000258-RR-N: 063 000264-RR-N: 054

000269-RR-N: 051

000273-RR-B: 057 000277-RR-B: 055

000280-RR-E: 055 000285-RR-N: 055

000290-RR-E: 054 000292-RR-A: 051

000292-RR-N: 063 000297-RR-N: 055

000298-RR-B: 075 000300-RR-A: 135

000317-RR-B: 032, 033

000332-RR-B: 054 000355-RR-N: 095 000357-RR-A: 097

000358-RR-B: 136

000358-RR-N: 062 000365-RR-N: 051

000379-RR-E: 137 000381-RR-N: 095 000385-RR-N: 097

000388-RR-N: 070 000393-RR-N: 112 000394-RR-N: 171

000412-RR-N: 077, 095 000421-RR-N: 055, 059 000424-RR-N: 057

000429-RR-N: 061 000441-RR-N: 095 000468-RR-N: 126

000474-RR-N: 062 000493-RR-N: 195

000504-RR-N: 128 000512-RR-N: 055

000542-RR-N: 099, 119 000557-RR-N: 141

000564-RR-N: 122 000566-RR-N: 097 000585-RR-N: 096

000598-RR-N: 051

000591-RR-N: 032, 033, 034, 063

000609-RR-N: 054 000624-RR-N: 125 000639-RR-N: 048, 194 000643-RR-N: 057 000660-RR-N: 055 000670-RR-N: 128

000686-RR-N: 103, 110, 114, 130, 138

000688-RR-N: 189 000716-RR-N: 001 000720-RR-N: 126 000722-RR-N: 164 000725-RR-N: 121 000727-RR-N: 124 000739-RR-N: 107 000782-RR-N: 109 000787-RR-N: 093 000809-RR-N: 054 000816-RR-N: 159 000828-RR-N: 089 000839-RR-N: 051 000847-RR-N: 141 000897-RR-N: 134 000935-RR-N: 193 000936-RR-N: 017, 133 000986-RR-N: 107 001017-RR-N: 096 001021-RR-N: 169 001033-RR-N: 054 001048-RR-N: 115, 137 068813-RS-N: 059

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Relaxamento de Prisão

001 - 0010873-28.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.010873-8 Réu: Fransuadson Luiz Silva de Souza Distribuição por Dependência em: 10/07/2014. Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

002 - 0000772-29.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000772-4 Réu: Manoel de Souza Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

1^a Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

003 - 0005827-58.2014.8.23.0010 N° antigo: 0010.14.005827-1

Indiciado: A.A.L.

Transferência Realizada em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0010871-58.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010871-2

Indiciado: D.B.B.

Distribuição por Dependência em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000772-29.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000772-4 Réu: Manoel de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010864-66.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.010864-7 Réu: Jailton Carneiro Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

007 - 0000771-44.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000771-6 Réu: Aroldo Azevedo Gomes Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014. Nenhum advogado cadastrado. 008 - 0000773-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000773-2 Réu: Luciano de Jesus Oliveira Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

2a Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

009 - 0010593-57.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010593-2 Réu: Celia da Silva Bastos Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0010869-88.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010869-6

Indiciado: T.A.L.

Distribuição por Dependência em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0010872-43.2014.8.23.0010 N° antigo: 0010.14.010872-0 Indiciado: G.C.P. e outros.

Distribuição por Dependência em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000771-44.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000771-6 Réu: Aroldo Azevedo Gomes Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000773-14.2014.8.23.0010 N° antigo: 0010.14.000773-2 Réu: Luciano de Jesus Oliveira

Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

014 - 0000774-96.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.000774-0 Réu: Antonio Uilton Alves Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

3^a Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

015 - 0010866-36.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.010866-2 Réu: Dybaran Souza Araujo Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0010870-73.2014.8.23.0010

022/101

Nº antigo: 0010.14.010870-4

Indiciado: I.P.L.

Distribuição por Dependência em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

017 - 0010594-42.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010594-0

Réu: lago Paiva Leite

Distribuição por Dependência em: 10/07/2014.

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

Prisão em Flagrante

018 - 0000774-96.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000774-0 Réu: Antonio Uilton Alves

Nova Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado. 019 - 0000779-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000779-9

Réu: Andre Gregorio Garcia e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nova Distribuição por Sorteio

em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000767-07.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000767-4

Indiciado: R.R.P.

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000768-89.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000768-2

Réu: Samuel S. Johnson

Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0000775-81.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000775-7 Réu: Juvenil Santana da Cruz Distribuição por Sorteio em: 09/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

023 - 0011160-88.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011160-9 Réu: Jose Alcino Reis

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

024 - 0000767-07.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000767-4

Indiciado: R.R.P.

Transferência Realizada em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000768-89.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000768-2

Réu: Samuel S. Johnson Transferência Realizada em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000778-36.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000778-1

Réu: Renildo Teixeira

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Transferência Realizada em:

10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010787-57.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010787-0

Réu: Wellington Rafael Oliveira

Transferência Realizada em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011161-73.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011161-7

Réu: G.N.R.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0000775-81.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000775-7 Réu: Juvenil Santana da Cruz

Transferência Realizada em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010830-91.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010830-8 Réu: Evandro da Costa Mangabeira Transferência Realizada em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011159-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011159-1

Indiciado: A.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Recurso Inominado

032 - 0005544-35.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005544-2 Recorrido: o Municipio de Boa Vista Recorrido: Severina do Carmo Ramos Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

033 - 0005619-74.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005619-2 Recorrido: o Municipio de Boa Vista Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

034 - 0005695-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005695-2

Recorrido: o Municipio de Boa Vista e outros. Recorrido: o Municipio de Boa Vista e outros. Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura

Margues

Vara de Plantão

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

035 - 0000769-74.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000769-0 Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000776-66.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000776-5 Infrator: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

037 - 0009902-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009902-8

Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

038 - 0009915-42.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.009915-0 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014. Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

039 - 0009917-12.2014.8.23.0010 N

o antigo: 0010.14.009917-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

040 - 0010164-90.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.010164-2 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014. Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Averiguação Paternidade

041 - 0009658-17.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.009658-6 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014. Valor da Causa: R\$ 724,00. Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

042 - 0009659-02.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.009659-4 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 05/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

043 - 0009910-20.2014.8.23.0010 No antigo: 0010.14.009910-1 Autor: E.T.N. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00. Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

044 - 0010162-23.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010162-6 Autor: Criança/adolescente e outros. Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014. Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

045 - 0010166-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010166-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Divórcio Consensual

046 - 0010179-59.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010179-0 Autor: E.R.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 06/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Execução de Alimentos

047 - 0011312-39.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.011312-6 Autor: Criança/adolescente Réu: S.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 367,28.

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

048 - 0011313-24.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011313-4 Autor: Criança/adolescente

Réu: F.J.C.W.J.

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.629,81.

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Ret/sup/rest. Reg. Civil

049 - 0009894-66.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.009894-7 Autor: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 02/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 380,00.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Mariana Moreira Almeida

Alimentos - Lei 5478/68

050 - 0108601-84.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.108601-4 Autor: Criança/adolescente

Réu: M.S.A.

Ato Ordinatório: Port 008/2010. Vista ao causídico OAB/RR 1095. Boa Vista-RR, 10/07/2014. MARIANA MOREIRA ALMEIDA. Escrivã Judicial

Substituta. ** AVERBADO ** Advogado(a): Oleno Inácio de Matos

Cumprimento de Sentença

051 - 0137300-51.2006.8.23.0010 № antigo: 0010.06.137300-6 Executado: T.M.A.R.

Executado: T.M.A.F

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000839RR, Dr(a). GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

Inventário

052 - 0223279-73.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Helen Jane de Souza Rodrigues e outros.

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Ato Ordinatório:Port 008/2010. Vista ao causídico OAB 210/RR. Boa Vista-RR, 08/07/2014. MARIANA MOREIRA ALMEIDA. Escrivã Judicial Substituta

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

053 - 0062631-32.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.062631-0 Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Gracineide Vasque Mesquita Processo nº 0010.03.062631-0 Exequente: BANCO DO BRASIL

Executado(a): GRACINEIDE VASQUE MESQUITA

SENTENÇA

- 1. O exequente BANCO DO BRASIL ajuizou ação de execução forçada por título extrajudicial em desfavor de GRACINEIDE VASQUE MESQUITA, ambas qualificadas.
- 2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de

extinção (Fl. 364/367), a parte exequente quedou-se inerte.

- 3. É o sucinto relatório. DECIDO
- 4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
- 5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
- 6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
- 7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
- 8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno o exequente nas custas processuais.

- 10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
- 16. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.
- 17. Após, dê-se baixa e arquive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

14. Publique-se. Registre. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Mutirão Cível

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

054 - 0101748-59.2005.8.23.0010 № antigo: 0010.05.101748-0 Executado: Boa Vista Energia S/a Executado: Jediel Costa Martins

Despacho: Satisfeita as exigências legais, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intimem-se o apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Boa Vista, 17 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Jorge K. Rocha, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Karla Cristina de Oliveira, Sandra Marisa Coelho, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, William Souza da Silva

055 - 0146290-31.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.146290-8

Executado: Antonieta Magalhães Aguiar Executado: Alcir Gursen de Miranda

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Ataliba de Albuquerque Moreira, Cleyton Lopes de Oliveira, Cosmo Moreira de Carvalho, Emerson Luis Delgado Gomes, Iana Pereira dos Santos, Izabela do Vale Matias, Jaeder Natal Ribeiro, Leydijane Vieira e Silva, Ricardo Aguiar Mendes, Themis Eloana Barrio Alves Gursen de Miranda

056 - 0174367-16.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.174367-7

Executado: Rene Aparecido de Oliveira Executado: Edmar Correia da Silva

Despacho: Ciente da comunicação da interposição do agravo de instrumento de fls. 143/157. mantenho a decisão agravada de fl.142, por seus próprios fundamentos. verifiquem-se foi atribuido afeito suspensivo ao agravo interposto. Boa Vista-RR 16 junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

Exec. Titulo Extrajudicia

057 - 0005226-09.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005226-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Construtora Sgo Ltda e outros.

Despacho:Defiro o pedido de suspenção do feito pelo prazo requerido. decorrido o prazo, em caso de inércia, intimem-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista-RR 17 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito do Multirão Cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos

Coelho, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Tatiany Cardoso Ribeiro

Procedimento Ordinário

058 - 0193049-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193049-6

Autor: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Réu: Francisco Luciano Raulino da Silva

Despacho: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, em caso de inércia, intimem-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Boa Vista-RR 17 de junho de 2014. Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

059 - 0193827-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193827-5

Autor: Pedro Hees

Réu: Fundação Ajuri de Apoio Desenvolvimento da Ufrr

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Jarisi de Vargas Vacari

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cautelar Inominada

060 - 0128391-20.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.128391-6 Autor: Couros Boa Vista Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Cautelar Inominada nº 010.06.128391-6 8a vara cível Processo n.º 010 06 132527-9 - Anulatória

Autor: Couros Boa Vista Ltda Réu: Estado de Roraima

SENTENÇA

Vistos etc.

COUROS BOA VISTA LTDA, qualificada, ingressou com ação anulatória de débito fiscal em face do ESTADO DE RORAIMA, também qualificado, alegando, em resumo: que é empresa do ramo de atividade econômica na área de industrialização de curtimento de pele bovina ao cromo e "que toda a pele bovina do Estado de Roraima assim como, eventualmente, parte da produção do Estado do Amazonas, é adquirido pela empresa Autora" e "em decorrência da aquisição de produtos (...) utilizados em sua linha de produção, a empresa Autora é compelida ao pagamento do ICMS - (...), e que acaba por gerar créditos em sua conta arréfica fiscal"

Aduz que o princípio da não-cumulatividade é concedido as empresas o aproveitamento dos créditos lançados através do instituto da compensação. E que ingressou com pedido administrativamente solicitando a compensação, ocorre que foi lavrado uma ordem de serviço designando um agente fiscal de tributos para acompanhar o processo.

Diz acerca da ausência de ordem de serviço concedendo poderes para o fiscal pois, mesmo com a ordem de serviço sendo especificado o trabalho a ser

realizado o agente fiscal procedeu um minucioso levantamento nos anos de 2003 e

2004, sem ter poderes para tanto, o que foi indeferido o pleito de compensação

ocasionando um prazo de 5 (cinco) dias para efetuar pagamento do estorno dos

créditos e ainda multou a autora nas infrações (1468/04 e 1469/04). Diz ainda

ofensa ao art. 196 do CTN, "...a Agente Fiscal de Tributos Estaduais estava

obrigada a lavrar o indispensável Termo de início de Fiscalização, visando dar

ciência a empresa Autora acerca da fiscalização...". Fala também acerca da

aplicação da multa de 300%.

Requer ao final, a anulação do débito fiscal oriundo dos Auto Infração nº 1468/2004 (PAF nº 22001.06386/04-33) e nº 1469/2004 (PPAF 22001.06387/04-86).

Juntou procuração e documentos.

Em contestação, o Réu alegou preliminar de falta de documentação e no mérito diz "ficou evidenciado que o agente fiscal agiu no exercício regular de sua profissão, sem qualquer tipo de arbitramento, mas agindo em conformidade com o mandamento legal e observando sempre as normas legais, de forma que sua legalidade e legitimidade não podem ser afastadas por uma simples afirmativa vaga e imprecisa de que seu trabalho teria sido equivocado".

Réplica às fls.799/809.

Decisão ás fls. 811, indeferindo a preliminar argüida.

Anunciado, sem recurso, o julgamento antecipado da lide.

É o Relatório.

Decido.

Conforme preceitua o art. 195, do CTN: "Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los".

Assim, ante a evidência de indícios, compete à Administração

Tributária praticar atos e examinar os documentos fiscais do contribuinte, notificando-o para prestar esclarecimentos quanto ao conteúdo apurado no material, vejamos: "Nessa atividade - de apuração e constatação do fato imponível - há ampla

liberdade de cognição por parte das autoridades fiscais, que têm pleno acesso às dependências do contribuinte e liberdade no exame de seus livros e documentos fiscais" e "O direito de examinar abrange todos os livros e papéis que os comerciantes, industriais ou produtores possuam, sejam ou não obrigatórios. A obrigação de exibi-los, todavia, só se estabelece com relação aos livros e papéis obrigatórios" (Código Tributário Nacional - Maria Helena Rau de | Souza, p. 813) Quanto ao fato gerador da obrigação acessória.

É da redação do §2° do art. 113 que decorre toda a celeuma em torno da necessidade ou não do fato gerador para a configuração da obrigação acessória. Ao afirmar que decorre essa relação obrigacional da legislação tributária, parece desvinculá-la da ocorrência anterior de um fato que lhe dê existência.

O eminente tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho pontua no art. 115 do CTN:

"Vimos que as chamadas obrigações acessórias não possuem 'fato gerador'; decorrem de prescrições legislativas imperativas: 'emita notas fiscais', 'declare rendas e bens', etc. A impropriedade redacional é sem par. Diz-se o fato gerador da obrigação acessória é 'qualquer situação' que, na forma da 'legislação aplicável', impõe a 'prática ou abstenção de ato'. Outra maneira de prescrever deveres de fazer e não fazer por força de lei, cabe apenas reafirmar que a legislação a que se refere o artigo somente pode ser coleção de leis em sentido formal e material." O art. 115 afirma a existência de fato gerador da obrigação instrumental, que se configura em situação exposta na legislação tributária aplicável. Então, faz-se premente a descrição normativa de uma situação que, com ela se deparando o sujeito passivo, ficará jungido ao cumprimento da obrigação que dela se origina.

A norma tributária, geral e abstrata, como qualquer norma, deve preexistir à obrigatoriedade de sua observância, por obediência aos princípios da legalidade e da irretroatividade. Inserta no ordenamento jurídico, está apta a produzir efeitos concretos, uma vez que o sujeito ao qual se dirige coloque-se na situação por ela descrita capaz de desencadear aqueles efeitos.

Justamente em vista desse fenômeno, qual seja, previsão legal - fato - incidência - obrigação, observado na generalidade das relações jurídicas cogentes, estabelecidas independentemente da vontade do sujeito passivo estar dirigida a sua conformação, tal como ocorre na seara tributária, constata-se que, tanto quanto para o surgimento da obrigação principal, faz-se necessária a previsão de um fato, uma situação sobre a qual a norma incida e dê origem à obrigação acessória.

É certo que a obrigação acessória, por seu caráter instrumental, prestando-se a auxiliar a execução das atividades arrecadadora e fiscalizadora dos entes tributantes, não necessariamente ligada a uma obrigação principal, por vezes reveste-se de peculiaridades que parecem, num primeiro momento, negar a existência de fato que a origine.

Porém, o exemplo acima não excepciona o que fora afirmado: toda obrigação tem um fato gerador descrito anteriormente em norma legal. O sujeito passivo da obrigação acessória de prestar declaração de isento, embora não esteja vinculado a nenhuma obrigação principal, deve colaborar para o desempenho da atividade fiscalizadora e arrecadadora do Fisco.

A verdadeira nota diferenciadora entre as obrigações previstas no CTN, a par do objeto da prestação a que dão origem, não é a existência de fato gerador, que se exige para ambas as espécies, mas a influência

mitigada do princípio da legalidade e da tipicidade em relação à obrigação acessória.

Aplica-se também à obrigação acessória a denominada tipicidade aberta referida pelo Prof. Roque Antônio Carrazza, dispensando, na descrição do fato, a precisão e individualização da situação que o materializa, cogentes em relação ao fato gerador da obrigação principal. Corroborando aquela lição, Hugo de Brito Machado aduz:

"Diferentemente do que ocorre com o fato gerador da obrigação principal, seja essa consubstanciada no tributo ou na penalidade pecuniária, o fato gerador da obrigação tributária acessória não há de ser necessariamente um tipo fechado. Não se exige que a legislação tributária descreva, em cada caso, a situação cuja ocorrência faz nascer o dever de fazer, de não fazer ou de tolerar, objeto da obrigação tributária acessória. Tal situação decorre de um ou de vários dispositivos da legislação, pode ser uma situação específica ou não, duradoura ou instantânea, sem que se encontra na norma descritora da hipótese cuja concretização faz nascer a obrigação acessória uma descrição precisa de todos os seus elementos, muitos dos quais podem resultar implícitos ou determinados por intuicão."

A Autora pretende anular débito fiscal ao argumento de ausência de ordem de serviço (concedendo poderes ao fiscal). O Réu por sua vez, afirma que o "o agente fiscal agiu no exercício regular de sua profissão, sem qualquer tipo de arbitramento".

Vejamos, o Decreto 4.335/01, prevê a compensação em seu art. 63. "O crédito tributário decorrente do ICMS poderá ser compensado com crédito líquido, certo e vencido, do mesmo devedor, para com a Fazenda Pública Estadual, atendidas as condições e garantias estipuladas em lei (redação dada pelo Dec. Nº 6.408-E de 01.06.05)". O art. 64, diz: "É vedada a compensação que esteja em desacordo com a legislação tributária, especialmente o art. 170-A do Código Tributário Nacional". A compensação, instituto clássico do direito de obrigações, foi recepcionada no CTN, em seu art. 156, II, c/c art. 170, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Os créditos dos contribuintes contra a Fazenda, devem ser líquidos e certos. A liquidez e certeza devem ser apuradas pelo próprio administrado, porquanto, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se àquele cabe o dever de apurar o montante de seus débitos, realizando o recolhimento por conta própria, deve-lhe competir também o ônus de quantificar seus créditos. Em todo caso, entretanto, a arrecadação levada a cabo pelo administrado se convalidará com o ato homologatório da Fazenda Pública.

Com relação a multa, vejamos:

O estudo das sanções por infrações tributárias não é uníssono em sede doutrinária, encontrando diversos posicionamentos acerca do tema. Hugo de Brito Machado pondera que "a classificação das sanções no Direito Tributário é tema dos mais difíceis".

No que concerne às multas fiscais, a classificação pode estar adstrita ao tipo de obrigação a ela correlacionada. Sob esse enfoque, Sacha Calmon Navarro Coelho ensina que haveria a "multa por descumprimento de obrigação tributária principal, e a multa por descumprimento de obrigação tributária acessória". Não desconsiderando essa natureza, as multas fiscais podem ser classificadas de acordo com a particularidade do ato perpetrado pelo contribuinte descrito em Lei.

Os fundamentos para a gradação das multas fiscais estão intrinsecamente ligados à importância conferida pelo ordenamento jurídico a determinados atos cometidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária, sendo a intensidade da resposta influenciada por esse ordenamento.

O principal fundamento que justificaria a imposição de pesadas multas aos contribuintes na seara tributária seria o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do privado, uma vez que com tal medida, deve ser preservada a existência do interesse da coletividade com o eficiente e tempestivo recolhimento dos tributos para os cofres estatais

Dessa forma, a fundamentação para o aumento progressivo das multas fiscais está umbilicalmente ligada à necessidade que o Estado tem de impingir uma na punição exemplar ao sujeito passivo da obrigação tributária, como forma reduzir ou minimizar a prática de fraudes contra as Fazendas Públicas.

Como visto, na operação realização pela fiscal ocorreu exclusivamente a prestação de serviços e aplicação da lei tributária.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art 269, I, CPC. Custas e honorários pelo autor estes fixados, tendo em vista que não houve condenação e considerando especialmente o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa, em R\$2.000,00 (dois mil reais).

A liminar indeferida na cautelar, e que encontra-se com despacho desde 17/10/06, sem manifestação das partes e, com o presente julgamento da principal esvai-se o objeto da cautelar, pelo que também julgo-a improcedente com resolução de mérito.

Junte-se cópia desta na cautelar.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões,

arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de julho de 2007.

César Herique Alves

Juiz de Direito

Advogados: José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite,

Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

061 - 0101508-70.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.101508-8 Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eurico Raimundo da Conceição e outros.

Despacho: Prazo de 090 dia(s).

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Teresinha Lopes da Silva

Azevedo

062 - 0118811-97.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.118811-7 Executado: Município de Boa Vista Executado: Antonio Pereira da Silva

Autos devolvidos do TJ. Prazo de 005 dia(s). APELAÇÃO DEVOLVIDA

DO TJRR

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

063 - 0151516-17.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.151516-8 Autor: Andreia Margarida Andre Réu: Município de Boa Vista Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Andréia Margarida André, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcus Vinícius Moura Marques, Públio Rêgo

Imbiriba Filho, Sabrina Amaro Tricot

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Lana Leitão Martins PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho Marco Antônio Bordin de Azeredo Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

064 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Réu: Vanderlei Oliveira Silva e outros.

Cumpra-se o despacho de fls. 180 em sua integralidade.

Em: 10/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça

Militar

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0008660-88.2010.8.23.0010 No antigo: 0010.10.008660-1

Réu: Francisco das Chagas Gomes

Vista ao MP em razão da não intimação de suas testemunhas e do réu para a Sessão de Júri designada para o dia 14/08/2014.

Em: 10/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça

Militar

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0012645-94.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.012645-2

Réu: Edinho da Silva Santos Inclua-se o feito em pauta de Sessão de Julgamento.

Em: 10/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça

Militar

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0009063-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009063-1 Réu: Jederson Mtias da Silva

Designe-se interrogatório do acusado.

Expedientes de praxe.

Em: 10/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça

Militai

Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

068 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.

Inclua-se o feito em pauta de Sessão de Julgamento.

Em: 10/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça

Militar

Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara Militar

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Inquérito Policial

069 - 0004488-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004488-5

Indiciado: C.G.C. e outros.

Recebo a denúncia, por vislumbrar estarem os requisitos do art. 77 do

CPPM e não se verificarem as hipótses do art. 78. Citem-se os denunciados.

Junte-se FAC.

Altere-se a capa. Feito militar e não feito do júri.

Em: 10/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça

Militar

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

070 - 0058025-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058025-1

Réu: Thiago da Costa Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Luis Gustavo Marçal da Costa

071 - 0075681-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075681-0

Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0104845-67.2005.8.23.0010 Nº antigo: 0010.05.104845-1 Réu: Jose Vicente da Silva e outros. DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado. 073 - 0120334-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120334-6

Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro

Desta forma, INDEFIRO o pedido da defesa para a realização de diligências com o fito de localizar as testemunhas faltantes. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público.

Vista a Defensoria Pública para ciência desta decisão e manifestação acerca das testemunhas não encontradas.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0137041-56.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.137041-6 Réu: Geziel Mendes da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0148176-65.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.148176-7

Réu: Marcos Valério Sampaio dos Santos DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges

076 - 0005651-84.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.005651-1 Réu: Almir Albertino de Souza DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0017900-67.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.017900-8 Réu: Jackson Patrick Silva dos Santos DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Irene Dias Negreiro

078 - 0002784-84.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.002784-1

Réu: José Roberto Gomes Damasceno DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0013783-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013783-0

Réu: Jones da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0013995-20.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013995-0

Réu: Rafael Muniz Gomes da Silva e outros. DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008310-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008310-7 Réu: José Augusto de Souza Pinto

Por ora, intime-se o advogado do acusado, para que apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

082 - 0008394-96.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.008394-1 Réu: Joel Santos de Menezes

. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexo causai, para a realização dos delitos, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR JOEL SANTOS DE MENEZES as sanções do art. 180, caput, e art. 307, ambos do Código Penal, ABSÓLVENDO-O da

imputação do art. 204-B da Lei nº 8.069/90 (ECA). 37. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizara pena. examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja. proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

38. Receptação (art. 180. caput, do Código Penal):

O Denunciado agiu com culpabilidade inerente à espécie, não podendo ser considerada negativa. Há registro de maus antecedentes. No que refere aos elementos coletados sobre sua conduta social, nada há a valorá-la. A personalidade não pode ser desfavorável, dado que não há exame que assim ateste. Os motivos do crime se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos. As consequências do crime não foram danosas, pois a res furtiva foi recuperada. Comportamento da vítima, no caso. em nada contribuiu para o delito.

Verifico que nem todas as circunstâncias judiciais são favoráveis ao Denunciado, pelos maus antecedentes, pelo que estabeleço a pena base em um (01) ano e seis (6) meses de reclusão e doze (12) diasmulta. à razão de 1/30 (um trigésimo) o valor do salário mínimo vigente à época do fato.

A míngua de agravantes, mas presente a atenuante de menoridade. fixo a penna provisória em um (01) ano de reclusão e dez. (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

Ausentes causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

39. Falsa identidade (art. 307 do Código Penal):

Para evitar repetições que entendo desnecessário, adoto as mesmas circunstâncias judiciais acima lançadas, para fixar a pena-base em doze (12) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o valor do salário mínimo vigente à época do fato. Ausente agravante, mas presentes atenuantes de confissão e menoridade, fixo a pena provisória em dez (10) diasmulta. à razão de 1/30 (um trigésimo) o valor do salário mínimo vigente à época do fato (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). A míngua de causa de aumento e diminuição, concretizo a pena definitiva em dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) o valor do salário mínimo vigente à época do fato.

40. Tenho como presentes os requisitos do art. 69 do Código Penal, para tornar definitivamente concretizada a pena privativa de liberdade de JOEL DOS SANTOS MENEZES, conhecido como "GO C.O BOY", já qualificado. em um (01) ano de reclusão, e vinte (20) dias-multa. à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito no dia 27/05/2013. estando recluso até a presente data, isto é, está preso há um (01) ano, um (01) mês e dez (10) dias, tempo esse superior à pena cominada.

Expeça-se Alvará de soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas. com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50. suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Decorrido o trânsito em julgado, expedientes de estilo e, após. arquivemse os autos.

P.R.I. e Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008813-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008813-0

Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0002516-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002516-3

Réu: Jeferson Barreto dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0004975-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004975-9

Réu: Carlos Eduardo Silva Nogueira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

086 - 0122255-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122255-1

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias.

PR.C.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0007232-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007232-8

Indiciado: F.O.C.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF.

Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público. Arquive-se com as baixas necessárias.

PR.C.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004728-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004728-2

Indiciado: D.G.S

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

27/08/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0004741-52.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004741-5 Réu: Jeanesson Ricardo Freitas da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

07/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

090 - 0004805-62.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004805-8 Indiciado: W.B.S. e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de WESLEY BASTOS DOS SANTOS c BRENDO SILVA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

091 - 0166101-40.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166101-0 Réu: Francisco Alves de Carvalho Filho DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

092 - 0214282-04.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.214282-6 Autor: Renato Beni da Silva DESPACHO; Despacho de mero expediente. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

093 - 0006044-04.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.006044-2 Autor: Cleodete de Almeida e outros. Réu: Cleodete de Almeida e outros. DESPACHO; Despacho de mero expediente. Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Proced. Esp. Lei Antitox.

094 - 0040735-64.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.040735-8 Réu: Dexter Agustus Hope

DESPACHO: Despacho de mero expediente. ** AVERBADO

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0144970-43.2006.8.23.0010 Nº antigo: 0010.06.144970-7

Réu: Eliakin Rufino de Souza e outros. DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Lizandro Icassatti Mendes, Marlene

Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

096 - 0011716-32.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.011716-6 Réu: Jordão Romildo de Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Glaucemir Mesquita de Campos,

Moacir José Bezerra Mota

097 - 0015463-87.2010.8.23.0010 Nº antigo: 0010.10.015463-1 Réu: Fernando Batista Leite

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Matias Honório Feliciano, Hugo Leonardo

Santos Buás, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

098 - 0018475-07.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.018475-6

Réu: Ruthyane Felix da Silva e outros. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0000635-47.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

12/08/2014 às 10:30 horas. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

100 - 0004120-55.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.004120-2

Réu: Alef Bandeira França e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2014 às 11:00 horas.Decisão: "5.Intimem-se, via DJE, o advogado constituído nos autos". Dessa forma, fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11h.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

101 - 0005996-45.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005996-4 Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOŘ(A): **Anedilson Nunes Moreira** Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

102 - 0070140-14.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

Vistos etc.

Trata-se da análise de revogação do livramento condicional do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 9 nove anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 593.

Certidão atesta que o reeducando não compareceu em Juízo, fl. 601v. O "Parquet" opinou pela revogação do livramento condicional, com fundamento no art. 140 da Lei de Execução Penal, e art. 87 do Código Penal, tendo em vista que o reeducando não se apresentou em Juízo mensalmente e requereu a expedição de mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as obrigações constantes na decisão de fl. 593, ou seja, deixou de comparecer mensalmente em Juízo, vide fl. 601v. Sendo assim, impõe-se a revogação do livramento.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Miguel Miranda Martins Neto, nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal, e art. 87 do Código Penal. Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Intimem-se.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, 10.7,2014 09:55.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

103 - 0001109-23.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.001109-4

Sentenciado: Leonice Ferreira do Nascimento EXECUÇÃO PENAL

Autos nº 0010 11 001109-4

Reeducanda LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO

Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva OAB/RR nº 246

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de autorização de viagem interposto em favor da reeducanda Leonice Ferreira do Nascimento, atualmente em prisão albergue domiciliar nesta Vara de Execução Penal, Comarca de Boa Vista/RR.

Em síntese, a reeducanda deseja ir à Cidade de Bonfim/RR, a fim de visitar sua família extensa, pelo período de uma semana, a partir da decisão de autorização deste Juízo, ver petição de fls. 279/279v.

O "Parquet" não se opõe ao pedido, desde que a reeducanda informe o endereço onde pode ser encontrada na Cidade de Bonfim/RR, ver cota de fl. 281.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de viagem, pois está em prisão albergue domiciliar. Todavia, faz-se necessário informar o endereço onde poderá ser encontrada na Cidade

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM interposto em favor da reeducanda Leonice Ferreira do Nascimento de fls. 279/279v, a fim de que possa ir à Cidade de Bonfim/RR, pelo período de uma semana a ser indicada pela reeducanda, desde que informe o endereço onde pode ser encontrada naquela Cidade.

Por fim, DETERMINO que, após o retorno, a reeducanda se apresente neste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 8.7.2014 12:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

104 - 0004935-23.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004935-7 Sentenciado: Inacio Marinho Filho

DECISÃO Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para semiaberto, e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão e 6 meses e 22 dias de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 573 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, c/c o art. 16, IV, do Estatuto do Desarmamento, combinado ainda com o art. 163, parágrafo único, III, na forma do art. 69, ambos do Código Penal. Certidão carcerária, fls. 139/142.

Cálculo de execução penal elaborado no cartório deste Juízo, fls. 154/155.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 159. Vieram os autos conclusos

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando tem direito aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 139/142, e cumpriu o lapso temporal, ver fls. 154/155. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Inácio Marinho Filho, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no pperíodo noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 9.7.2014 10:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0008810-98.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.008810-8

Sentenciado: Thiago Leão da Silva

DESPACHO URGENTE

Designo o dia 12.8.2014, às 09:30, para audiência de justificação do reeducando Thiago Leão da Silva, nos termos do pedido de fls. 211/212.

Boa Vista/RR, 10.7.2014 10:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/08/2014 às 09:30 horas. Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

106 - 0013675-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.013675-8 Sentenciado: Rezivaldo Silva Alves **DESPACHO URGENTE**

Solicite-se o desarquivamento da ação penal nº 0010 03 068051-5, a fim de verificar o período no qual o reeducando Rezivaldo Silva Alves ficou recolhido desde o flagrante delito até o relaxamento de prisão, ver sentença de fls. 6/7.

Boa Vista/RR. 10.7.2014 10:54.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001804-06.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.001804-6 Sentenciado: Alex Almeida Duarte **DECISÃO**

Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 08 191129-8 pena de 4 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, guia de fl. 83;

2ª Ação Penal nº 0010 11 012133-1 pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 15 diasmulta, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, na forma do art. 71, parágrafo único, (duas vezes), art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, na forma do parágrafo único do art. 71, todos também do Código Penal, guia de fl. 101.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver guia à fl. 83, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado em razão de fuga, vide fl. 77, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, ÚNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Alex Ameida Duarte, por consequência, DETERMINO que continue a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2°, "a", c/c o art. 75, § 2°, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Por fim, aguarde-se a recaptura, para que seja elaborada calculadora de execução penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.7.2014 10:08.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Alex Reis Coelho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

108 - 0000405-05.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.000405-1

Sentenciado: Edir da Silva Pamplona

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 5 meses de detenção, a

ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, III, do Código Penal, c/c o art. 7º, II, da Lei Maria da Penha. Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 76.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 08 198115-0, vide fl. 76. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Edir da Silva Pamplona, referente à ação penal nº 0010 08 198115-0, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 9.7.2014 08:00.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

109 - 0013904-90.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013904-0 Autor: Adail Rodrigues Borges e Outros TRANSFERENCIA DE ESTABELECIMENTO PENAL Autos nº 0010 13 013904-0 Reeducandos ADAIL RODRIGUES BORGES

GLAUDIMAR BARBOSA DE MELO DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO FRANCISCO FERNANDES GUIMARÃES PIERRE PEREIRA DA SILVA

SERVÍLIO PAIVA DE MOURA] Defensora Pública Dra. Vera Lúcia Pereira Silva - OAB/RR nº 246

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido prorrogação de prisão domiciliar em favor dos reeducandos acima, fls. 35/36, tendo em vista que são ex-policiais e não há segurança necessária para que cumpram suas penas privativas de liberdade na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV).

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 37.

Relatórios de visitas dos reeducandos acima, fls. 38/46.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de prorrogação da prisão domiciliar deve ser deferido, haja vista as condições dos reeducandos, ex-policiais, os últimos acontecimentos, públicos e notórios, na Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), homicídio e tentativa de homicídio, e ante a ausência de indicação da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) acerca de um local apropriado para os reeducandos executarem suas penas.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", PRORROGO a PRISÃO DOMICILIAR dos reeducandos Adail Rodrigues Borges, Glaudimar Barbosa de Melo, Domingos Pereira de Aquino, Francisco Fernandes Guimarães, Pierre Pereira da Silva e Servílio Paiva de Moura, a contar do dia 30.6.2014, pelo período de 180 dias, com fulcro nas razões supramencionadas, devendo, sob pena de revogação do benefício, obedecerem às seguintes condições: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar ee de proteção: e c) não frequentar bares, boates. casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Outrossim, DETERMINO a juntada do relatório da equipe de assistência social da Secretaria Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) a cada 60 dias.

Junte-se cópia desta decisão nos autos dos reeducandos supracitados. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 8.7.2014 10:04.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Vara Crimes Trafico

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Transf. Estabelec. Penal

110 - 0010739-98.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.010739-1 Réu: Elizabeth da Silva Morais

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuição.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Execução Penal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

111 - 0096997-63.2004.8.23.0010 Nº antigo: 0010.04.096997-3 Sentenciado: Jovaci Queiroz da Costa DECISÃO Vistos etc.

Trata-se da análise de revogação do livramento condicional do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I, II e V do Código Penal.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 412.

Certidão atesta que o reeducando não compareceu em Juízo, fl. 420.

O "Parquet" opinou pela revogação do livramento condicional, com fundamento no art. 140 da (Lei de Execução Penal), e art. 87 do Código Penal, tendo em vista que o reeducando não se apresentou em Juízo mensalmente e requereu a expedição de mandado de prisão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois deixou de cumprir as obrigações constantes na decisão de fl. 412, ou seja, deixou de comparecer mensalmente em Juízo, vide fl. 420. Sendo assim, impõe-se a revogação do livramento.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Jovaci Queiroz da Costa, nos termos do art. 140 da Lei de Execução Penal, e art. 87 do Código Penal.

Por fim, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Intimem-se.

Publique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 10.7.2014 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia 112 - 0183955-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Maxoel dos Santos Oliveira, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Por fim, haja vista que o reeducando não se apresenta neste Juízo desde maio de 2014, ver certidão de fl. 631v, em consonância com o "Parquet", REVOGO o seu livramento condicional, nos termos do art. 87 do Código Penal e art. 140 da Lei de Execução Penal, outrossim, DETERMINO a imediata expedição de MANDADO DE PRISÃO em seu desfavor. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.7.2014 17:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

113 - 0002056-14.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002056-8

Sentenciado: Elenny da Rocha Linhares

DECISÃO

Haja vista que a reeducanda está cumprindo medida de segurança, ver fl. 3, julgo PREJUDICADO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL de fls. 125/125v.

Dê-se vista à Defesa, para fins de análise do laudo pericial de fls. 122/123, conforme despacho de fl. 124, em caráter de urgência. Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR. 10.7.2014 12:17.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0004934-38.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004934-0

Sentenciado: Ozaias Rodrigues Moreira EXECUÇAO PENAL nº 0010.12.004934-0 Reeducando: OZAIAS RODRIGUES MOREIRA

Trata-se de pedido formulado pelo Departamento do Sistema Prisional (DESIPE) solicitando a colocação do reeducando Ozaias Rodrigues Moreira no Regime disciplinar Diferenciado (RDD), fundamentando no pedido verbal formulado pelo Ministério Público e relatório de Inteligência.

Decisão liminar, fl.257.

Autos com vistas ao MP (26.03.14) e defesa (9.04.14), nos termos da decisão

liminar, estes não se manifestaram

Relatório de inteligência fls. 265/267.

O MP declarou que houve apenas a mudança do local de cumprimento da pena.

A defesa já havia se manifestado contra o RDD, as fl. 241.

Vieram conclusos.

Decido.

Com a necessidade de criar um regime prisional adequado para coibir ação de líderes criminosos, com seguidores dentro e fora do sistema carcerário, surgiu a Lei nº 10.792/03, que instituiu a

modalidade de sanção disciplinar diferenciado, o regime disciplinar diferenciado, mais conhecido como RDD, forma mais drástica de garantir a disciplina, punir e coibir o surgimento de rebeliões dentro dos presídios.

Esta Lei trouxe nova redação aos artigos 52 e 53, V, da Lei de Execução Penal (LEP).

Assim dispõe a LEP:

"Art. 52. À prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave

quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso

provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar

diferenciado, com as seguintes características:

I- duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da

sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena

aplicada;

II- recolhimento em cela individual;

III- visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de

duração de duas horas;

IV- o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco

para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. § 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas.

quadrilha ou bando."

Assim, o art. 52 da LEP, com a redação determinada pela Lei nº 10.792/03,

estabeleceu o chamado RDD, para o condenado definitivo e o preso provisório que cometerem crime doloso

capaz de ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas.

O RDD é uma espécie mais rigorosa de sanção disciplinar, uma espécie mais drástica

de sanção disciplinar, trata-se de uma ultima ratio para a manutenção da paz do sistema prisional.

São três as hipóteses de aplicação: cometimento de crime doloso, que ocasione

subversão da ordem ou disciplina interna; oferecimento pelo preso, de alto risco para a ordem e a segurança

do estabelecimento penal ou da sociedade ou no caso de recair sobre o preso fundadas suspeitas de

envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, quadrilha ou bando.

No presente caso, a medida foi requerida com a apresentação de um relatório de

Inteligência informando o envolvimento do reeducando com o tráfico de drogas dentro da unidade prisional.

O pedido formulado pelo DESIPE possui legitimidade, posto ser o Departamento o

responsável pelo Sistema Prisional do Estado de Roraima.

Analisando os autos, verifico que, inicialmente, a transferência realizada

17.01.14, se deu para a CPBV por decisão do Diretor do DESIPE, posto o serviço de Inteligência do DICAP

ter descoberto a intenção de reeducandos matarem Ozaias, por este ser uma das lidernças responsáveis ela

proibição do uso de drogas na unidade prisional e que não se encontrava em RDD, conforme resposta da UP,

recebida em juízo em 22.1.14.

O MP não se opos a permanência do reeducando na Cadeia Pública.

O reeducando por sua vez, em documento de próprio punho e juntado aos autos em

31.1.14, declarou não existir qualquer ameaça contra sua pessoa e pediu expressamente seu desejo de retornar a UP anterior.

Com tais informações esta juízo determinou o retorno do reeducando a PAMC, posto

a CPBV estar sendo utilizada como UP exclusiva para o RDD e SEMIABERTO com trabalho externo. (6.2.14)

O pedido para a inclusão do reeducando em RDD foi apresentado em seguida e

diante dos fatos foi dada a liminar para o RDD e revogada o pedido de transferência da unidade.

Não houve prorrogação do prazo inicial do RDD, entretanto o reeducando

permanece na CPBV.

Compulsando os autos verifico que as informações prestadas são conflitantes, posto

uma hora o reeducando está com risco de morte por proibir o uso de entorpecentes dentro da unidade e outra

hora é o traficante. A folha de antecedentes criminais do reeducando não apresenta nenhum inquérito ou

denuncia nova que demosntre estar sendo investigado por tráfico de drogas.

O relatório apresentado não informa se houve continuidade nas investigações

iniciadas com depoimento de outro reeducando, assassinado dentro da PAMC.

Assim sendo, INDEFIRO o Regime Disciplinar Diferenciado para o reeducando

OZAIAS RODRIGUES MOREIRA, devendo este retornar a UP prisional de origem PAMC e ao regime

normal de cumprimento de pena, com conduta considerada BOA

Ressalto que a CPBV é estabelecimento prisional exclusivo para o RDD e o

semiaberto com trabalho externo.

O CUMPRIMENTO DE PENA DO REEDUCANDO É O FECHADO, DEVENDO

ESTE PERMANECER COM OS REEDUCANDOS DESTE REGIME, EM FIEL CUMPRIMENTO A LEP.

Intime-se à direção da PAMC, CPBV, SEJUC/RR e DESIPE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Boa Vista, 07 de julho de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da VEP

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

115 - 0007895-49.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Carlos Roberto Marques de Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 12 a 18.7.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária. Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.7.2014 09:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

116 - 0016800-43.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.016800-9

Sentenciado: Marcelo de Oliveira Macedo

DECISÃO Vistos etc.

O reeducando foi condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 12 006211-1 pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 116 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, guia de fl. 03;

2ª Ação Penal nº 0010 11 006064-6 pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 58 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 311, "caput", também do Código Penal, guia de fl. 42;

3ª Ação Penal nº 0010 04 096594-8 pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime no art. 157, "caput", também do Código Penal, sentença de fls. 62/65;

4ª Ação Penal nº 0010 03 059979-8 pena de 8 anos e 1 mês de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 29, ambos também do Código Penal, guia de fl. 94. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de novas guias de execuções, ver guia à fl. 42, sentença de fls. 62/65, e fl. 94, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado em razão da prática do delito referente à primeira guia, vide fl. 91, ou seja, mesmo com a chegada das novas guias cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art.

118, II, da Lei de Execução Penal.

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da database para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 31.3.2012, dia da prática do crime referente à primeira guia de execução, ver fl. 03, e que deu ensejo ao reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando, ver decisão de fl. 91.

Possto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Marcelo de Oliveira Macedo, por consequência, DETERMINO que continue a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 31.3.2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, após o cumprimento da determinação acima, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.7.2014 15:58. Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0002770-32.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002770-6

Sentenciado: Zailton Rodrigues Nunes Oliveira

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Zailton Rodrigues Nunes Oliveira, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 12 a 18.7.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 11.7.2014 10:32. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

118 - 0159371-13.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159371-8

Réu: Francinelio Fernandes de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intime-se a Defesa para oferecer Contrarrazões.

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

119 - 0208332-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208332-7

Réu: Rogerio Batista da Silva

Designo o dia 23/04/2015 ás 10h00 para a realização de audiência.

Intimações e expedientes devidos. Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1a Criminal Residual

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

120 - 0022622-62.2002.8.23.0010 Nº antigo: 0010.02.022622-0 Indiciado: A. e outros.

Autos

DESPACHO

Designo o dia 15/10/2014 às 12h50min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 11/07/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0091393-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091393-0

Indiciado: A. e outros.

Autos:

DESPACHO

Designo o dia 14/11/2014 às 09h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 14/11/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Autos: DESPACHO

Designo o dia 14/10/2014 às 09h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 11/07/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

122 - 0165001-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165001-3 Réu: Miguel Onezio Mota

Autos:

DESPACHO

Designo o dia 30/09/2014 às 12h20min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 11/07/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

123 - 0166217-46.2007.8.23.0010 Nº antigo: 0010.07.166217-4

Réu: Rosimar Alves de Souza

Autos

DESPACHO

Designo o dia 08/11/2014 às 09h30min, para a realização da audiência Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 08/11/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Autos:

DESPACHO

Designo o dia 08/10/2014 às 09h30min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 11/07/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogado(a): Samuel Weber Braz 124 - 0012060-76.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.012060-6

Réu: Eugênio Alves Pinheiro

Autos:

DESPACHO

Designo o dia 07/10/2014 às 12h40min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 11/07/2014.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

125 - 0004750-82.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.004750-0 Réu: Valdeci Silva de Araújo

Autos n.º 0010.

DESPACHO

Defiro os pleitos contidos na manifestação ministerial retro.

Designo a audiência de instrução e julgamento para data de 16/04 /2015, às 10h. Intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas arroladas, bem como o acusado. Caso alguma testemunha resida em outra Comarca, expeça-se a respectiva carta precatória, devidamente instruída. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público e à Defesa técnica.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Juiz de Direito designado pela Portaria GP/TJ/RR n.º 874, de 07/07/2014 para responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Termo Circunstanciado

126 - 0072782-57.2003.8.23.0010 Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

Autos:

DESPACHO

Designo o dia 30/09/2014 às 12h40min, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 11/07/2014.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Fernando César Costa Xavier, Igor Queiroz Albuquerque, José Luciano Henriques de Menezes

Melo, Roberto Guedes Amorim

3^a Criminal Residual

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

127 - 0016668-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016668-4

Réu: C.C.C.T.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0001554-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001554-1

Réu: Darkson da Silva Queiroz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/09/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Hamilton Brasil Feitosa Junior

129 - 0004915-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004915-1

Réu: M.D.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/09/2014 às 08:35 horas. Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0020321-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020321-0 Réu: David Costa da Luz e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

131 - 0017954-62.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017954-1

Réu: Angelo Marcio Freitas Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

23/09/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

132 - 0005078-41.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005078-1

Réu: Delcilene Selvino do Nascimento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

26/08/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

3^a Criminal Residual

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Marcelo Mazur PROMOTOR(A): **Hevandro Cerutti** Ricardo Fontanella **Ulisses Moroni Junior** ESCRIVÃO(Ã): Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

133 - 0010594-42 2014 8 23 0010 Nº antigo: 0010.14.010594-0

Réu: lago Paiva Leite

I- Cadastre-se a subscritora de fls. 09 junto ao Siscom desta Comarca.

II- Após, ao MP, com urgência

III- DJE.

10/07/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Kátia dos Santos Lima

134 - 0010720-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010720-1 Réu: Francisco Carlos Gouvea

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente FRANCISCO CARLOS GOUVEA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da R. Decisão retro citada..." Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Diego Marcelo da Silva

135 - 0010738-16.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010738-3

Réu: Leandro Dias Mafra

(...) "Diante do exposto. INDEFIRO o requerimento defensivo efetuado pelo Requerente LEANDRO DIAS MAFRA. mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão retro citada...". Boa Vista. RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Rodrigo Guarienti Rorato

136 - 0010774-58.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010774-8

Réu: Eder de Souza Gato

(...) "Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento defensivo efetuado pelo Requerente EDER DE SOUZA GATO, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão retro citada...". Boa Vista, RR, 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

Relaxamento de Prisão

137 - 0010711-33.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010711-0 Réu: Vanilson Rodrigues da Silva

(...) "Diante do exposto. INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente VANILSON RODRIGUES DA SILVA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da R. Decisão retro citada...". Boa Vista. RR. 10 de julho de 2014. Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Diego Victor Rodrigues Barros, Germano Nelson Albuquerque da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A): Rafael Matos de Freitas Morais ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0013856-34.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.013856-2 Réu: Ricardo Marcovitch Marcelino

Vista ao MP, sobre a testemunha não localizada Endira, conforme fl.

Após, à defesa sobre testemunha não localizada Fábio, conforme fl. 133, com URGÊNCIA, em razão do júri designado.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Inquérito Policial

139 - 0193042-90.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.193042-1 I. Intime-se o réu via edital. II. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 117.

III. Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0006081-65.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.006081-6

Indiciado: R.S. Registre-se e autue-se.

A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) denunciado(s), sua(s) conduta(s), a classificação do crime, além da materialidade e indícios de autoria.

Recebo-a.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) para responder(em) à acusação, no prazo de 10(dez) dias, cientificando-o(s) do teor do artigo 406, § 3º do CPP.

Em não sendo apresentada a defesa, no prazo acima referido, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Defiro o pedido por meio da cota ministerial anexa à denúncia.

Incluam-se, por meio do SINIC, as informações deste feito (art. 22 do Provimento n° 001/09 da CGJ/RR).

Certifique a serventia se existem laudos periciais pendentes, requisitando, se necessário.

Demais expedientes. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Nenhum advogado cadastrado.

2^a Vara Militar

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Breno Jorge Portela S. Coutinho PROMOTOR(A):

ANO XVII - EDIÇÃO 5307 035/101

Carlos Paixão de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

141 - 0014919-31.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.014919-9 Réu: Jonas Souza da Silva Aquarde-se audiência.

Boa Vista (RR), 10 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini Lucimara Campaner Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

142 - 0011155-66.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011155-9 Réu: M.S.A

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, beem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0011156-51.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011156-7 Réu: C.P.S.

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006.Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0011157-36.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011157-5

Réu: A.A.F.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: SUSPENSÃO DO PORTE, BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIÁ ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), bem como de Busca e Apreensão ao ofensor, nos termos acima, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUÀ PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do aagressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Consigne-se o(a) Sr.(a)Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devendo, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos da referida diligência.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem

como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida alhures determinada, comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei nº 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0011158-21.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011158-3

Réu: R.N.M.S

Não se verifica, em primeira análise, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado de modo a aferir a ocorrência de violência de gênero, e a ensejar a concessão de medidas nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação.Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado

Petição

146 - 0010781-50.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010781-3 Réu: Neivan Feitosa de Lima

Vista ao MP. Em, 08/07/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Maria Aparecida Cury PROMOTOR(A): Carla Cristiane Pipa Ilaine Aparecida Pagliarini **Lucimara Campaner** Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Camila Araújo Guerra

Ação Penal

147 - 0182740-02.2008.8.23.0010 Nº antigo: 0010.08.182740-3 Réu: Marcos Gomes da Silva

Decreto a revelia do réu, com fundamento no art. 367, CPP. Designe-se nova data para audiência. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima, que intimada conforme certidão de fl. 69, não compareceu à audiência. Intime-se a testemunha (..) como requerido pelo MP às fls. 80/83. Requisite-se a testemunha (..) ao Comando da PM. Intime-se o MP e a DPE. Em, 10/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza TItular. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

148 - 0207979-71.2009.8.23.0010 Nº antigo: 0010.09.207979-6 Réu: Raimundo Nascimento Dativa

Não havendo preliminares arquidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Em, 10/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza TItular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0010530-37.2011.8.23.0010 Nº antigo: 0010.11.010530-0

Indiciado: J.M.O.C.

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescição.

Nenhum advogado cadastrado. 150 - 0001905-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001905-3

Indiciado: D.N.D.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 10:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0005818-67.2012.8.23.0010 Nº antigo: 0010.12.005818-4

Indiciado: E.J.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003876-63.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.003876-2

Indiciado: V.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0015284-51.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.015284-5

Indiciado: F.C.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0016516-98.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.016516-9

Indiciado: J.L.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

155 - 0014851-47.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.014851-2

Indiciado: L.C.S.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos

processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0014949-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014949-4

Réu: R.M.S.F.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0017354-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017354-4

Réu: Hélio de Freitas Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0020526-88.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.020526-2

Réu: F.C.F.S

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos

processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0000908-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000908-4

Réu: Raimundo Nonato Araujo Alves

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 09:45 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso

160 - 0001176-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001176-7

Réu: Francisco Flávio do Nascimento Pinto

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0001185-42.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001185-8

Réu: Paulo Vitor Feitosa Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0002587-61.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002587-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003196-44.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003196-3

Réu: John Robert Boyle

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0003272-68.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.003272-2 Réu: Luis Antonio Machado

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos

processuais.

Advogado(a): Tadeu Peixoto Duarte

165 - 0005216-08.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.005216-7

Indiciado: P.M.R.F.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requesitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, que deverá ser concluído, nos termos de lei.Intime-se a requerente desta decisão.Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação.Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0005482-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005482-5 Indiciado: J.M.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 28/07/2014 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006075-24.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.006075-6

Réu: Edinaldo Magalhães de Almeida

Diante da revelia do requerente, citado pessoalmente, abra-se vista ao

MP. Em, 10/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Tltular.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008392-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008392-3

Réu: R.F.S

Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0008417-08.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.008417-8

Nº antigo: 0010.14.0 Réu: M.D.G.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 09:30 horas

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevolo

170 - 0009001-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009001-9

Réu: E.C.R.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.Oficie-se comunicando à DEAM, com remessa de cópias desta sentença e da manifestação de fls. 17, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e remessa desses ao juízo, no estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0009017-29.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.009017-5 Réu: Aluiso Alves Pequenino Audiência Preliminar designada para o dia 18/08/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

172 - 0009179-24.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.009179-3

Réu: G.B.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos

processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0011116-69.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011116-1

Réu: K.K.S.P.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requesitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como, para as demais providências que entender pertinentes ao caso. Intime-se a requerente/ofendida. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois que não foi citada para a ação. Intime-se o MP. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 10 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0011117-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011117-9

Réu: G.G.S.P.

(..) Pelo exposto, em face da ausência dos requesitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO, nos termos do art. 295, III, do CPC, bem como declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e juntada ao inquérito policial correspondente, acaso instaurado, bem como, para as demais providências que entender pertinentes ao caso.Intime-se a requerente/ofendida. Desnecessária a intimação da parte requerida, pois que não foi citada para a ação. Intime-se o MP.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se.Cumpra-se.Boa Vista, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011129-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011129-4

Réu: F.C.A.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos

processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

176 - 0016988-36.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.016988-2 Réu: Sergio Endlich Rocha

(..)Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu SERGIO ENDLICH ROCHA, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei

11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011558-69.2013.8.23.0010 № antigo: 0010.13.011558-6 Réu: Jacir Santos Matos

(..) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR o réu JACI SANTOS MATOS, como incurso nas sanções do art. 147, do CP c/c o art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06.(..)Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0006147-11.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.006147-3 Réu: Jaci Santos Matos

(..)Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR JACI SANTOS MATOS, como incurso na sanção do artigo 147, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, II, da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVÊ-LO do crime previsto no art. 330, do Código Penal.(..) Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 11 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

179 - 0011153-96.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011153-4 Réu: H.C.S.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e $\,$ 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRÁBALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE CASAS DE FAMILIARES, AMIGOS E CONHECIDOS DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSÓR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser

realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 08 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0011161-73.2014.8.23.0010 N^{o} antigo: 0010.14.011161-7 Réu: G.N.R.

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIÁ ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORÉS, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referiddas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá

entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

181 - 0011159-06.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011159-1 Indiciado: A.S.V.

(..)Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA a ARÃO DA SILVA VIRIATO, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral contra a vítima GRACINEIDE PAULINO; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante, bem como, de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

1^a Vara da Infância

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Apreensão em Flagrante

182 - 0010547-68.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010547-8 Infrator: Criança/adolescente Audiência de INSTRUÇÃO E JUL

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

31/07/2014 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

183 - 0002246-35.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.002246-7

Autor: E.S.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.

Se necessário, oficie-se para emissão do passaporte.

Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Boa Vista RR, 10 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

184 - 0012351-08.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.012351-5 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 18/07/2014 às 08:45 horas

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001830-67.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001830-9 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001831-52.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.001831-7 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 09:55

noras.

Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0002044-58.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.002044-6 Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 22/07/2014 às 11:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

188 - 0005921-06.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.005921-2 Infrator: Criança/adolescente Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/07/2014 às 09:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

189 - 0010486-13.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.010486-9 Autor: P.M.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

 (\dots) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com

amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 11/07/2014.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Lalise Filgueiras Ferreira

Execução de Alimentos

190 - 0005102-74.2011.8.23.0010 № antigo: 0010.11.005102-5 Autor: Criança/adolescente Réu: M.F.M.B.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Identifique-se que o alimentante foi preso e que foi expedido alvará de soltura na capa dos autos

Sem custas. P.R.I.

Boa Vista (RR), 3 de junho de 2014.

SISSI MARLENE SCHWANTES

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

191 - 0003943-62.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.003943-2 Autor: Criança/adolescente Réu: T.A.C.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Determino o imediato desbloqueio de todas as contas atingidas. Sem custas.

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

P.R.I.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

192 - 0011725-23.2012.8.23.0010 № antigo: 0010.12.011725-3 Autor: Criança/adolescente Réu: R.I. F

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução (...). Informe ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da obrigação e na perda de objeto da carta precatória. Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

193 - 0008259-50.2014.8.23.0010 № antigo: 0010.14.008259-4 Autor: H.V.F.R.

Réu: A.W.R.N.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Hegley da Silva Miranda 194 - 0011313-24.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.011313-4

Autor: Criança/adolescente

Réu: F.J.C.W.J.

A carta precatória foi expedida em 31 de janeiro de 2014 para citação do alimentante.

Foi solicitada a devolução da precatória por meio de ofício e por e-mail. No entanto, até a presente data, não houve qualquer resposta do juízo deprecado.

O atraso para o cumprimento e devolução da precatória é inadmissível. Oficie-se à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal informando a situação e requerendo providências. Encaminhe-se cópia dos autos, se necessário. Certifique-se.

Aguarde-se resposta por trinta dias.

Em, 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

Guarda

195 - 0010487-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010487-7

Autor: D.O.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designe-se data para audiência una de conciliação e instrução e julgamento.

Cite-se a parte requerida, e intime-se a requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, com urgência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Visando assegurar a vinda de elementos outros de convicção, determino que seja procedido, com urgência, um estudo de caso, por meio de avaliação psicossocial das partes envolvidas para elaboração do respectivo laudo, de modo a se obter subsídios complementares acerca da situação em que se encontra a menor Thayla, assegurando-lhe tratamento digno e respeito à condição peculiar de vulnerabilidade. Ao cartório para as providências de estilo.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Apensem-se estes autos aos de n.º 0010.13.006280-4.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

Audiência una de conciliação e instrução e julgamento designada para o dia 30 de julho de 2014, às 09h30min.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Homol. Transaç. Extrajudi

196 - 0017779-68.2013.8.23.0010 Nº antigo: 0010.13.017779-2

Requerido: Erica Maria de Souza Lima Requerido: Adriana Lopes de Souza

(...) Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

i . iv. intilinoili 30

Boa Vista, .

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Regulamentação de Visitas

197 - 0009306-59.2014.8.23.0010 Nº antigo: 0010.14.009306-2

Autor: K.M.L. Réu: E.S.K. Vistos, etc.

Cuida-se de ação de regulamentação de visita.

A autora, embora regularmente cientificado da audiência designada, deixou esta de comparecer pessoalmente.

Segundo dispõe o artigo 7º da Lei 5.478/68 a simples ausência da parte autora a qualquer das audiências designadas, implica no arquivamento do processo, por configurar tal ato, desinteresse deste em seu prosseguimento.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem conhecimento do mérito, com base no dispositivo acima declinado.

P.R.I.

Em, 11 de julho de 2014.

ERICK LINHARES Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000350-24.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000350-8 Réu: Jedlafe do Nascimento Cardoso Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado. 002 - 0000352-91.2014.8.23.0020

002 - 0000352-91.2014.8.23.0020 Nº antigo: 0020.14.000352-4 Réu: Oziel de Souza Gomes Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

003 - 0000299-13.2014.8.23.0020 № antigo: 0020.14.000299-7 Réu: Lucas Ferreira da Silva DESPACHO

O presente auto de prisão em flagrante foi homologado, não havendo mais diligência e nem requerimento pelas partes.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Cumpra-se.

Caracaraí (RR), 10 de julho de 2014. Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

002469-AM-N: 014 003610-AM-N: 014 004729-AM-N: 029 005142-AM-N: 014 005501-AM-N: 014 007235-AM-N: 014 007986-AM-N: 014 008314-GO-N: 011 016537-GO-N: 011 031342-GO-N: 011 006656-MA-A: 028 000155-RR-B: 034 000178-RR-N: 040 000226-RR-N: 008 000248-RR-B: 010 000249-RR-N: 035 000297-RR-B: 008 000299-RR-N: 014

000317-RR-B: 007, 015, 018, 026, 039 000330-RR-B: 011, 019, 022, 025

000340-RR-B: 015 000369-RR-A: 013 000412-RR-N: 010 000421-RR-N: 035 000483-RR-N: 040 000576-RR-N: 040 000600-RR-N: 040 000617-RR-N: 008 000632-RR-N: 040 000643-RR-N: 040 000741-RR-N: 027 000751-RR-N: 040 000776-RR-N: 040 000792-RR-N: 040 000847-RR-N: 027 000867-RR-N: 021 150513-SP-N: 010, 016 212016-SP-N: 012, 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000553-02.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000553-0 Réu: Pedro de Sousa Nunes Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000554-84.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000554-8 Réu: Onofre Alves Conrado Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

003 - 0000552-17.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000552-2 Réu: Jose Pedro Batista Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

004 - 0000555-69.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000555-5 Autor: J.G.L. Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000550-47.2014.8.23.0047 No antigo: 0047.14.000550-6 Indiciado: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

006 - 0000551-32.2014.8.23.0047 № antigo: 0047.14.000551-4 Criança/adolescente: Criança/adolescente Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Cob. Cédula Crédito Ind.

007 - 0000645-48.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000645-8 Autor: Mocapel Auto Posto Ltda Réu: Y F L Construções Ltda Sentença Transitada em julgado. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Embargos à Execução

008 - 0000071-93.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.000071-1 Autor: Giovani Transportes e Comércio Ltda Réu: Abdias Pereira da Silva

Intime-se os Embargados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Luiz Galdino, Daniele de Assis Santiago

Execução de Alimentos

009 - 0001099-28.2012.8.23.0047 N

o antigo: 0047.12.001099-7 Autor: Criança/adolescente e outros. Réu: A.C.V. Audiência REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

010 - 0000628-12.2012.8.23.0047 № antigo: 0047.12.000628-4 Autor: R.X.O. e outros. Réu: S.A.H.N. Audiência NÃO REALIZADA.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, Francisco José Pinto de Macêdo, Irene Dias Negreiro

Procedimento Ordinário

011 - 0001215-68.2011.8.23.0047 № antigo: 0047.11.001215-1 Autor: Fábio de Sousa Lima Réu: Banco Volkswagem S a e outros. Audiência REALIZADA.

Advogados: Autran Alencar Rocha, Eurípedes Alves Feitosa, Gustavo

Muniz Feitosa, Jaime Guzzo Junior

Vara Cível

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Lucimara Campaner Muriel Vasconcelos Damasceno ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

012 - 0001568-45.2010.8.23.0047 № antigo: 0047.10.001568-5 Autor: Antonio Carvalho Réu: Inss Despacho

Designe-se nova data para realização de perícia médica.

Intime-se o Requerente, pessoalmente, para comparecer a perícia.

Notifique-se o médico responsável pela primeira perícia e o assistente técnico indicado pelo Requerido (fl. 49).

Oficie-se ao INSS solicitando a disponibilização de sala para realização da perícia médica.

Expedientes necessários.

cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

013 - 0001597-95.2010.8.23.0047 Nº antigo: 0047.10.001597-4 Autor: Eudirene da Silva Pereira

Réu: Inss Despacho

Designe-se nova data para realização de perícia médica.

Intime-se o Requerente, pessoalmente, para comparecer a perícia. Notifique-se os peritos nomeados (fls. 61/64) e o assistente técnico indicado pelo Requerido (fl. 45).

Oficie-se ao INSS solicitando a disponibilização de sala para realização

da perícia médica. Expedientes necessários.

cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 10 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta respondendo pela comarca

Advogados: Fernado Fávaro Alves, Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

014 - 0000968-87.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000968-6

Réu: Bruno Gustavo Rocha Ferreira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/07/2014 às 14:00 horas. Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:20 horas. Advogados: Francisco de Assis Costa de Lima, Gilmar Raposo da Camara, Izabel de Souza Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marco Aurelio Duarte de Lima, Mary Françoise das N. N. Sousa, Walcimar de Souza Oliveira

015 - 0000285-16.2012.8.23.0047 N° antigo: 0047.12.000285-3 Réu: Fleurly Escobar Félix

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 09:40 horas. Advogados: Paula Rafaela Palha de Souza, Paulo Sergio de Souza

016 - 0000915-72.2012.8.23.0047 $\ensuremath{\text{N}}^{\text{o}}$ antigo: 0047.12.000915-5

Réu: J.A.A.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Elizane de Brito Xavier

017 - 0001437-02.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001437-9 Réu: Miguel Rocha de Sousa Audiência REALIZADA. Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000192-19.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000192-9 Réu: Carlos Donizete da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza 019 - 0000745-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000745-4 Réu: João Bosco Camilo da Cruz Marques

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior 020 - 0000762-05.2013.8.23.0047 Nº antigo: 0047.13.000762-9

Réu: Evaldo Rocha Alves e outros. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o día

29/07/2014 às 11:40 horas. Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000006-59.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000006-9

Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.

DESPACHO

Designo o dia 29 de julho de 2014, às 11:20 horas, para realização de audiência de instrução.

Intime-se a testemunha Mauro Araújo Everton, promovendo-se sua condução coercitiva.

Intime-se a ré Luzia Caroline Silva dos Santos, bem como seu advogado, este último via DJE.

Requisite-se o réu Vanderson dos Santos Castro.

Notifique-se MP e DPE. Expedientes necessários.

Cumpra-se com urgência (RÉU PRESO).

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de RorainópolisAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

022 - 0000390-22.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000390-7 Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/07/2014 às 14:20

horas. Audiência REALIZADA. Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

023 - 0000393-74.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000393-1

Réu: Elisangela Vieira da Silva e outros.

Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 27/08/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

024 - 0000302-81.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000302-2 Réu: Efigenio Lucas de Oliveira

Audiência REALIZADA.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

designada para o dia 30/07/2014 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

025 - 0000534-93.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000534-0

Réu: Edmilson Nascimento Fonseca

Isto posto, em consonância ao douto parecer ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, com base nos artigos 312 e 282, §6º, ambos do CPP, de sorte a manter a prisão do requerente Edmilson Nascimento Fonseca, o qual deve permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação.

Ciência ao Ministério Público, assim como a Defesa Técnica, esta via DJE.

Tudo cumprido, junte-se a presente decisão aos autos principais, arquivando-se estes fólios, com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000133-94.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000133-1

Réu: Edgard Silva Pereira

Audiência REALIZADA. Sentença: Extinta a punibilidade por renúncia do

queixoso ou perdão aceito.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

027 - 0000321-87.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000321-2

Réu: Marcelo Ferreira Antunes Valentim

Audiência REDESIGNADA para o dia 17/07/2014 às 08:40 horas. Advogados: Robério de Negreiros e Silva, Tiago Cícero Silva da Costa

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior Lucimara Campaner Muriel Vasconcelos Damasceno ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

028 - 0000036-17.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000036-1 Réu: Walter Moura de Sousa

DESPACHO

Considerando a informação de que a deprecata teve sua finalidade atingida (fl. 362), solicite-se a devolução da carta precatória.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Ricardo Augusto Duarte Dovera

029 - 0000933-64.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000933-2

Réu: Francisco Antonio Fonseca da Silva

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de fls. 195-v.

Oficie-se conforme requerido, solicitando a interveniência da CGJ do E.

TJAM, caso necessário.

Intime-se a defesa técnica do réu, via DJE, para que informe o endereço atualizado do acusado, no prazo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Paulo Segadilha França

030 - 0000161-33.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000161-6

Indiciado: E.R.G.

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Ezivon Rodrigues Guimarães. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de homicídio culposo em perquirição alcança uma sanção máxima de até 03 (três) anos de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado números de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM. Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0001244-84.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.001244-9

Indiciado: M.A.L.

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Mateus Alves Lima. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de furto qualificado em perquirição alcança uma sanção máxima de até 08 (oito) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso III, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado números de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

032 - 0000329-69.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000329-1

Réu: Isaac Marinho Belem

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Isaac Marinho Belém, v. "Joel" ou v. "Pipoca".

Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de furto em perquirição alcança

uma sanção máxima de até 04 (quatro) anos de reclusão.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso IV, do Código Penal. Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado números de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais.

Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000687-34.2011.8.23.0047 No antigo: 0047.11.000687-2

Réu: Jardeci dos Santos Silva

Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao acusado Jardeci dos Santos Silva. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente.

In casu, o preceito secundário do crime de dirigir veículo automotor sem possuir habilitação em perquirição alcança uma sanção máxima de até 01 (um) ano de detenção.

Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, inciso V, do Código Penal.

Comparecendo o acusada, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP). No presente caso, não restam patentes os requisitos e pressupostos ensejadores da custódia preventiva, a qual não deve ser manuseada como decorrência automática da aplicação do artigo 366, consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

Por fim, em virtude de elevado números de processos ativos nesta Unidade Jurisdicional, deixo de realizar produção antecipada de provas, sob pena de retardo no andamento dos demais feitos deste juízo.

Publique-se e se registre no SISCOM.

Diligências semestrais. Recolham-se os expedientes porventura confeccionados.

Notifique-se MP e DPE.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

034 - 0000618-31.2013.8.23.0047 № antigo: 0047.13.000618-3 Réu: Amos Malta Pereira

DESPACHO

Junte-se o termo de audiência realizado em 24/06/2014.

Após, aguarde-se a audiência designada para ocorrer em 29/07/2014, às 10:20 horas.

Notifique-se a DPE, quanto a audiência designada.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Prisão em Flagrante

035 - 0009593-81.2009.8.23.0047 Nº antigo: 0047.09.009593-7

Réu: Antonio Garcia de Araújo e outros.

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe se a audiência designada para o dia 28/05/2014, às 09:30 horas restou realizada, bem como se a deprecata fora devidamente cumprida.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o envio de resposta.

Caso não haja resposta, oficie-se a CGJ do E. TJAM informando o ocorrido bem como para que haja o cumprimento do instrumento de delegação jurisdicional expedido às fls. 293.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 08 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Fernando Pinheiro dos

036 - 0000318-40.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.000318-4 Indiciado: M.C.S. e outros. **DECISÃO**

Vistos e etc..

Assiste razão ao douto Promotor de Justiça em sua cota de fls. 185-v. Emerge dos autos que em audiência (fls. 98) o réu Carlos Henrique aceitou proposta de suspensão condicional do processo, mediante o compromisso de cumprir as tenazes impostas.

Verificado o descumprimento dos termos fixados, fora designada audiência de justiificação (fls. 164) em que o réu Carlos Henrique manifestou que estava residindo na Comarca de Ulianópolis/PA, onde teria conseguido proposta de emprego melhor, tendo este Juízo deprecado a fiscalização dos termos delineados àquela Comarca. Expedida carta precatória para cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 165 e 176) esta não teve sua finalidade atingida, consoante certificado às fls. 180 e 191, uma vez que o réu encontra-se em local incerto e não sabido.

Assim, observa-se que o réu, reiteradamente, segue descumprindo as condições que lhe foram impostas em audiência, de modo que REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO anteriormente concedida, o que faço com esteio no artigo 89, § 4º, da Lei 9.099/95, devendo o persecução criminal prosseguir em seus ulteriores atos. No que toca ao réu Marcelo, este também encontra-se em local incerto e não sabido, consoante certificado às fls. 171, tendo sido frustrada todas as audiências admonitórias anteriormente designadas (fls. 144 e 169). Desta feita, designo o dia 24 de setembro de 2014, às 10:00 para realização de audiência admonitória.

Intime-se o réu Marcelo Castro Silva, via edital, fazendo constar a advertência do artigo 181, § 1º, "a", da Lei 7.210/84.

Notifique-se MP e DPE.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR, 09 de julho de 2014.

Joana Sarmento de Matos Juíza de Substituta, respondendo pela Comarca de Rorainópolis Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): **Kleber Valadares Coelho Junior** Lucimara Campaner **Muriel Vasconcelos Damasceno** ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Proced. Jesp. Sumarissimo

037 - 0001243-36.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001243-3

Indiciado: E.G.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2014 às 11:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001826-21.2011.8.23.0047 Nº antigo: 0047.11.001826-5

Indiciado: T.C.R.

Ante o exposto, considerando o parecer do MP e a inércia do autor do Fato, indefiro o pedido de liberação de arma apreendida. Certifique-se o cumprimento integral da sentença de fl. 50, expedindo o alvará depositado à fl. 59.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

039 - 0000687-97.2012.8.23.0047 Nº antigo: 0047.12.000687-0 Indiciado: A.I.C.L.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 19/08/2014 às 10:41 horas.Designe-se audiência preliminar. Intime-se o Autor do fato da audiência preliminar. Notifique-se o MP e o advogado OAB N137-B. Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A): Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Lucimara Campaner Muriel Vasconcelos Damasceno ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Termo Circunstanciado

040 - 0000685-30 2012 8 23 0047 Nº antigo: 0047.12.000685-4 Indiciado: R.M.I.C.L. Despacho

Designo o dia 03 de Setembro de 2014, às 09:20 horas para realização de audiência de instrução e Julgamento.

Intime-se o Autor do fato e seus patronos

Notifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR,10 de julho de 2014.

Joana Samento de Matos

Juíza Substitua respondendo pela comarca de Rorainópolis Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Francisco Alves Noronha, Josinaldo Barboza Bezerra, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Raphaela Vasconcelos Dias, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thales Garrido Pinho Forte

Infância e Juventude

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Cicero Renato Pereira Albuquerque PROMOTOR(A): Kleber Valadares Coelho Junior Lucimara Campaner **Muriel Vasconcelos Damasceno** ESCRIVÃO(Ã): Vaancklin dos Santos Figueredo

Autorização Judicial

041 - 0000533-11.2014.8.23.0047 Nº antigo: 0047.14.000533-2

Autor: L.S.F.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Autora, suprindo o consentimento paterno, para autorizar a menor a viajar para Ilha de Margarita - Venezuela, no período de 04/07/2014 à 15/07/2014, na companhia de, sua genitora.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se. Rorainópolis/RR, 03 de julho de 2014.

Juiz Renato Albuquerque Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Indice por Advogado

000120-RR-B: 006 000210-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000409-86.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000409-8 Réu: Manoel Gomes de Sousa Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000407-19.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000407-2 Réu: Benone Lira Araujo

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000410-71.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000410-6

Réu: Laudir Ortiz

Distribuição por Sorteio em: 10/07/2014. Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

004 - 0000227-37.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000227-6 Réu: Raimundo Alves de Brito Autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000696-83.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000696-2

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/07/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

006 - 0021651-14.2008.8.23.0060 Nº antigo: 0060.08.021651-2

Réu: Jeferson Cleiton Caitano e outros. Sessão de júri ADIADA para o dia 19/08/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Orlando Guedes Rodrigues

007 - 0023046-07.2009.8.23.0060 Nº antigo: 0060.09.023046-1 Réu: Salvador Cesar dos Santos

Sessão de júri ADIADA para o dia 28/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: Claudio Roberto Barbosa de Araujo PROMOTOR(A): **Renato Augusto Ercolin** Silvio Abbade Macias Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo Valmir Costa da Silva Filho ESCRIVÃO(Ã): Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

008 - 0000597-16.2013.8.23.0060 Nº antigo: 0060.13.000597-2 Indiciado: I.C.B. Vistos etc.,

IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES, qualificadas nos autos, foi denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de, em tese, no dia 02/10/2013, por volta das 23h, na última casa da Av. São Paulo, morro da cutia município de São João da Baliza, manter em depósito para venda sem autorização regulamentar 120g pasta base de cocaína, 03 papelotes de crack pesando (1,3g), 02 papelotes de pasta base de cocaína (1,1g) e 10 papelotes de cocaína (3,6g), substância essas capazes de desenvolver dependência física e psicológica, o que ocasionou sua prisão em flagrante delito (cf. denúncia de fls. 02/05, com três testemunhas arroladas).

O Procedimento Investigatório iniciou-se com a lavratura do auto de prisão em flagrante às fls. 06/37.

Auto de Apresentação e Apreensão em fl. 15.

Laudo de Exame Pericial de nº 3593/2013, às fls. 33/34, o qual atesta "positivo" para a substância cocaína e maconha.

Decisão de notificação para oferecimento de defesa prévia, no prazo legal (fl. 42).

Laudo de Exame Químico Definitivo de nº 1230/13/LAB/IC/PC/SESP/RR, às fls. 46/53.

O acusado foi notificado à fl. 56, tendo apresentado Defesa à fl. 58, na qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

A Denúncia foi recebida à fl. 59, sendo o réu citado à fl. 61/62.

A audiência foi realizada no dia 30/01/2014, ocasião que foram ouvidas às testemunhas de acusação JOSÉ MARIA DE SOUZA MOURA, IZAIAS CONCEIÇÃO BORGES, HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS e ÉRICA DE ARAÚJO FALCÃO, tendo a Defesa anuído a alteração da ordem das oitivas, conforme termos às fls. 77/81 e o CD com a gravação da audiência à fl. 82.

A continuação da audiência se deu no dia 26/02/2014 ocasião em que foi ouvida a testemunha IOMAR ARAÚJO DUARTE e o réu interrogado, conforme termos acostados à fl. 92, e CD à fl. 91.

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 93/94.

Em suas Alegações Finais a Promotoria requereu a total procedência da denúncia para que IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGEES seja condenado pela prática do delito previsto no art. 33, da Lei 11.343/06, pleiteando ainda algumas diligências (fls. 98/110).

A defesa nos Memoriais Finais (fls. 122/125), pugnou pela absolvição do acusado, por não existir prova suficiente para lastrear uma condenação nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Rol de objetos entregues em cartório às fls. 128 e fl. 131.

Certidão de Antecedentes Criminais fls. 121, 129/130 e 132.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Registre-se que, a teor do que consta dos autos, o procedimento respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5°, LIV, CRFB), presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo, ademais, questões prejudiciais ou preliminares para análise

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada, na qual o Ministério Público Estadual imputa a IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES, a prática do delito tipificado no art. 33, caput,da Lei nº 11.343/06.

Antes de adentrar na análise do mérito, não é redundante, mas sim pertinente, reiterar os princípios e nortes a serem observados no julgamento de uma causa criminal, pois, embora elementares e perfeitamente compreendidos pelos profissionais do Direito, nunca é demais lembrar a extrema relevância para a correta e justa solução da lide criminal a estrita observância desses primados, dentre os quais o do princípio in dubio pro reo. É sabido que, no exame da causa, deve-se partir da premissa de que, para a sustentação de uma decisão condenatória, é exigível que o fato delituoso descrito na denúncia tenha sido inequívoca e terminantemente provado.

No processo penal é descabido, diante de duas ou mais versões plausíveis emergentes da instrução, optar por aquela que incrimina. É mister que a versão da acusação seja definitiva e irretorquivelmente demonstrada como a única veraz, com a exclusão de qualquer outra que possa ter emergido da instrução (salvo a hipótese em que se admite a mutatio libelli). Caso não comprovado terminantemente que a versão da acusação constitui a verdade efetiva, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo, já que, na dúvida, por mais tênue que seja, acerca da ocorrência do delito ou da autoria, assim como da culpabilidade, a absolvição é a única e inevitável alternativa que se impõe ao julgador.

Não é outro o entendimento consagrado na jurisprudência:

"Apresentando o bojo do processo duas versões verossímeis acerca dos fatos, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, deve prevalecer a versão trazida pelo réu." (TRF/4, ACR 0457050-0, Rel. Juiz GILSON DIPP, DJ 22.5.96, p.33347).

"O processo penal é regido pelo princípio da verdade real, não admitindo condenação com base em meras suspeitas, presunções ou suposições" (TRF/3, ACR 97.03.060412-9, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 5.12.2000).

No estágio atual do Direito, para a condenação de alguém, as provas devem ser cabais, seguras e incontestáveis, de modo a não deixar qualquer resquício de dúvidas na mente do julgador, seja sobre a existência do fato, seja no que diz respeito à autoria, não sendo tolerável a cômoda adoção do primado das hipóteses sobre os fatos. Para amparar uma condenação, mister se faz não um mínimo de certeza de que o réu cometeu o delito. Hipóteses, sem elementos seguros de convicção, sem certeza e prova extreme de dúvida, não se lavra uma sentença condenatória, sob pena de cometimento de ilegalidade e injustiça. Crê-se, sim, que ao sentenciar, o Magistrado sempre deve distinguir o verdadeiro do falso, por meio da razão (bom senso); deve escolher o rumo que leva a uma verdade conhecida, sem possibilidade de se equivocar (certeza) e deve afugentar de seu espírito os fatos afirmativos e negativos (dúvida), examinando tudo à luz do Direito e das provas coligidas nos autos, buscando a verdade real.

Necessário se faz registrar que está sendo imputado ao acusado a conduta inserta no art. art. 33, caput da Lei nº 11.343/06. Veja-se:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

O crime de tráfico ilícito de drogas não deixa de ser, na sua essência, um delito hediondo, isto é, sórdido repugnante. Nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição da República, o legislador deu um tratamento mais rigoroso a certas infrações penais, consideradas muito graves. É crime de perigo abstrato: há uma probabilidade de dano ao bem jurídico tutelado e independe de prova dessa probabilidade de dano. O tráfico de drogas ofende a incolumidade pública, particularmente a saúde pública.

O delito do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 pode configurar-se como de ação múltipla e conteúdo variado, pois o agente que pratica, no mesmo conteúdo fático e sucessivamente, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por crime único. Oportuno registrar que a forma fundamental do crime de tráfico de drogas, descrito no caput do art. 33, compreende dezoito verbos que indicam as condutas

típicas que vão muito além de seu significado etimológico.

Tráfico, portanto, ganha um sentido jurídico penal muito mais amplo do que o de comércio ilegal: a expressão abrangerá desde os atos preparatórios às condutas mais estreitamente vinculadas à noção lexical de tráfico. Isto indica que a intenção do legislador penal continua como sendo a de oferecer uma proteção penal mais ampla ao bem jurídico aí tutelado. O narcotráfico não exige, por lei, necessariamente, atos de comércio.

As provas que constam do bojo dos autos não deixam dúvidas da efetiva prática, por parte da ré, do crime de tráfico de entorpecentes, no núcleo do tipo penal "vender e "manter em depósito" substância entorpecente, para sua comercialização, em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Importante consignar que, para a caracterização típica do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, além da materialidade, necessária se torna a análise, para responsabilidade criminal do agente, a própria autoria, vejamos:

Destarte, toda instrução processual, desde a lavratura do auto de prisão em flagrante, às afirmações feitas se mantiveram uníssonas, sendo forçosa a conclusão de que o acusado praticou a conduta típica inscrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

A materialidade foi comprovada pela prisão em flagrante do acusado que matinha em depósito, na sua residência, várias trouxinhas de material entorpecente de tipos diferentes, que apresentou resultado positivo para cocaína e maconha, a teor do que consta do laudo de exame químico definitivo (fls.46/53). Não se evidencia controvérsia quanto às substâncias apreendidas não serem substâncias entorpecentes, de uso proscrito no Brasil, conforme RDC nº 040/09/ANVISA e Portaria nº 344/98-SVS/MS.

Tenho, portanto, que se comprovou no mundo fático a conduta ilícita descrita no tipo penal inserto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/2006. No que tange à autoria, o acusado a negou em juízo, afirmando ser apenas usuários de entorpecentes. No entanto, na fase inquisitorial assumiu a autoria detalhando toda a ação.

Em audiência a testemunha ÉRICA DE ARAÚJO FALCÃO, companheira do acusado, disse que sabia da existência de drogas guardadas no interior de uma bolsa em um dos quartos da residência, e que seu companheiro a teria advertido para que não mexesse na bolsa.

O depoimento do policial civil JOSÉ MARIA DE SOUZA MOURA, que participou da prisão do acusado é coerentes com a narração dos fatos, tendo declarado que o acusado estava traficando entorpecentes há algum tempo, e que foram encontrados em vários locais da casa de forma distribuída quantidades de entorpecentes, e que o acusado ainda tentou se desvencilhar do entorpecente jogando dentro do vaso sanitário e dando descarga. Que o réu é substituto de outro traficante, ELINALDO ALVES FONSECA, mais conhecido como "gordinho", que comanda o tráfico de entorpecentes na região, mesmo estando preso. E que o acusado vai em todos os dias de visitas na Cadeia manter contato com ELINALDO, mesmo não tendo nenhum grau de parentesco com este.

Em depoimento o policial civil IOAMAR ARAÚJO DUARTE, que participou da prisão do acusado, disse que o réu já traficava drogas tinha algum tempo, e nesse dia foi encontrada dentro de uma bolsa na residência do acusado certa quantidade de entorpecente (maconha), próximo ao vaso sanitário, num prato em baixo de uma prateleira e em uma mochila. E que o acusado levava padrão de vida diferenciado dos demais moradores do bairro, pois sendo agricultor, trocava de moto com facilidade, sendo o depoimento coerente e harmônico com o conjunto probatório ora colacionado aos autos.

Versão essa corroborada pelo fato da casa de terem sido encontrados petrechos para dolagem e venda de substância entorpecente na residência do acusado, aliado a variedade de entorpecentes(cocaína, maconha e crack).

As provas carreadas aos autos lastreiam à pretensão punitiva estatal, restando por isolada a versão do autor de que é apenas usuário de entorpecentes, como já verificado. Importa salientar que a prova criminal consiste na somatória de todos os elementos de convicção produzida no processo, devendo tais provas ser valoradas em conjunto e não isoladamente. Tem-se o que se denomina de "Princípio da conjunção harmônica das provas criminais".

Não há como afastar, pois, a conduta delituosa do denunciado, que deve ser combatida, haja vista que atinge toda a coletividade. A jurisprudência pátria é coesa ao considerar válido e eficaz depoimento de policial a embasar a condenação, salvo se decorrer de sérias dúvidas sobre a lisura. Estando, pois, os depoimentos em consonância com o conjunto probatório formado nos autos, não há como desacreditar, como pretende a defesa. Milita a favor a presunção de legitimidade: Administração Pública. Eis entendimentos jurisprudenciais a sustentar essa posição:

"FURTO. PROVA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR. POSSE DA COISA PELOS AGENTES. CONSEQÜÊNCIA. Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre a do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo a primeira uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contém, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais civis informaram que lograram deter o recorrente com o veículo furtado que foi reconhecido pela vítima. A posse precária do bem gera a presunção da responsabilidade penal do possuidor e inverte o ônus da prova. Impôs a ele uma justificativa inequívoca para o fato. Uma justificação dúbia e inverossímil, como ocorreu no caso em tela, transforma a presunção em certeza. Decisão: Apelo defensivo desprovido. Unânime." (APELAÇÃO CRIME. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL Nº 70040693186. COMARCA DE PANAMBI. TJRS. JULGAMENTO: 10/02/2011)

"CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA COCAÍNA E MACONHA USO PRÓPRIO DEPOIMENTO DE POLICIAIS VALIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (In JC 75/565).

"CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA MACONHA PROVA DEPOIMENTO DE POLICIAIS VALIDADE CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita". (In JC 62/283).

O disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06, das seguintes circunstâncias:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Natureza do material apreendido (auto de apresentação e apreensão à fl. 15), onde constam drogas, aparelhos celulares, valores e petrechos próprios da preparação do entorpecente para venda.

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado foi preso após denúncia de uma confusão envolvendo um menor na residência do acusado.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade com encontro de quantidade razoável de droga.

E a conduta e antecedente do agente: com registro penal de um Inquérito Policial, o qual tramita perante esta Comarca.

Não milita em favor do acusado IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES qualquer excludente de criminalidade ou de isenção de pena.

Nem há qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade, nos termos do artigo 23 do Código Penal, bem como não existem circunstâncias capazes de excluir ou diminuir a imputabilidade do acusado, seja nos termos em que fixados pelos artigos 26 e 27 do Código Penal, seja nos termos em que previstos nos artigos 45 e 46 da Lei 11.343/06.

Há que se observar, por fim, que de todo inútil é a discussão que venha a ser levantada sobre as figuras típicas previstas no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, pois seu rol permite mera adequação terminológica, uma vez que presente qualquer um dos núcleos do tipo.

O acusado IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES foi preso em flagrante delito em sua residência tendo tentado se desvencilhar do entorpecente jogando no vaso sanitário, tendo sido encontrado alguns papelotes próximo ao vaso sanitário, e em outros locais na residência.

Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria para a realização do delito, prospera a denúncia.

Em face do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para condenar IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES, no crime capitulado no art. 33, caput da Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a CULPABILIDADE é evidenciada, sendo reprovável a conduta do réu; é possuidor de bons ANTECEDENTES, em vista da informação trazida pela certidão de 121, 129/130 e 132, a qual não noticia a existência de nenhuma condenação penal anterior transitada em julgado. Sua CONDUTA SOCIAL, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Sobre a PERSONALIDADE do réu, da mesma forma, sem valoração. O MOTIVO do crime são comuns ao próprio tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME se encontram relatadas nos autos, e deve ser levado em consideração a quantidade e a diversidade de entorpecentes encontrados, vez que foram apreendidas maconha, cocaína e crack, merecendo valoração na aplicação da pena. Quanto às CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, são as próprias do tipo penal já valoradas no preceito penal secundário.

Considerando esse conjunto de circunstâncias analisadas individualmente é que fixo à pena base privativa de liberdade em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias multa.

2ª Fase:

Na segunda fase não há agravantes a serem consideradas. Está presente a circunstância atenuante da menoridade penal do art. 65, I, do CPB, da qual aplico a diminuição em 06 meses ficando uma pena de 07 anos e 06 meses e 750 dias multa.

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Desta forma, torno a pena em definitiva no patamar de 07 (sete) anos e 06(seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, números que refletem, respectivamente: a) a gravidade do crime em tela; b) as modestas condições econômico-sociais da apenada (art. 33 da Lei de Tóxicos).

Em cumprimento aos ditames da lei 12.736/2012, verifico que o réu encontra-se preso há 08 meses e 18 dias, procedo então a detração da pena, restando a serem cumpridos nesta data 06 anos 09 meses e 12 dias, em regime inicialmente fechado a teor do disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do CPB c/c art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990.

Não é o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como de conceder SURSIS em face da pena não ter atingido o patamar para sua aplicação bem como a proibição contida no artigo 44 da Lei 11.343/06.

Nego-lhe a faculdade de apelar em liberdade, tendo em vista que o condenado permaneceu preso durante todo o processo e ainda subsistem os motivos que determinaram a manutenção de sua prisão em flagrante (art. 312, do Código de Processo Penal). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, da lavra do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA, de que se o réu respondeu a toda à ação penal preso, não lhe assiste o direito de apelar em liberdade, verbis: "(...) O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva." (HC 142.343/SP, Quinta Turma, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010).

Sem custas, vez que amparado pelos benefícios da justiça gratuita e assistido pela Defensoria Pública durante todo o curso do processo. Defiro o pedido de fl. 54, restituam-se os documentos pessoais do requerente, bem como a carteira porta cédulas, intime-se.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) Lance-se o nome do acusado IZAQUEL CONCEIÇÃO BORGES no

rol dos culpados;

- b) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal:
- c) Expeça-se guia para execução de pena, em caso de recurso expeçase guia de execução de pena provisória.
- d) Amparado pelo artigo 63 da Lei 11.343/06, determino o perdimento dos bens e do dinheiro apreendidos à fl. 15, pois da prova dos autos depreende-se que eles representam frutos da atividade criminosa do tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre a apreensão e o crime praticado, ressalvada a hipótese de direito de terceiro, comprovadamente lesado;
- e) Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais e todos os seus insumos.
- f) Dê-se ciência ao FUNAD dos bens declarados perdidos em favor da União
- g) Calculada a multa, intime-se o réu com cópia da planilha, para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o adimplemento, em caso de não pagamento, inscreva-a em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Demais expedientes necessários.

Arquivem-se, observadas as devidas cautelas de praxe. Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

009 - 0000152-61.2014.8.23.0060 Nº antigo: 0060.14.000152-4 Sentenciado: Raimundo Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 23/07/2014 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000277-RR-B: 001 000412-RR-N: 001 000419-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã): Robson da Silva Souza

Procedimento Ordinário

001 - 0000104-78.2011.8.23.0005 Nº antigo: 0005.11.000104-6 Autor: Cleidiana Souza Silva Réu: Municipio de Alto Alegre

Despacho: Ém havendo o trânsito em julgado, defiro o pedido. Intime-se. A.A., 09/06/2014. Parima Dias Veras, Juiz de Direito. ** AVERBADO ** Advogados: Irene Dias Negreiro, Izaias Rodrigues de Souza, Leydijane Vieira e Silva

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Parima Dias Veras** JUIZ(A) COOPERADOR: **Euclydes Calil Filho Graciete Sotto Mayor Ribeiro** PROMOTOŘ(A): André Paulo dos Santos Pereira **Hevandro Cerutti** Igor Naves Belchior da Costa José Rocha Neto Madson Welligton Batista Carvalho Márcio Rosa da Silva Marco Antonio Bordin de Azeredo Valdir Aparecido de Oliveira ESCRIVÃO(Ã): Robson da Silva Souza

Prisão em Flagrante

002 - 0000142-85.2014.8.23.0005 Nº antigo: 0005.14.000142-0 Réu: Mauro Souza da Silva

"... Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor MAURO SOUZA DA SILVS, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. Alto Alegre, 11 de julho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substututa - Respondendo pela Comarca de Alto Alegre." Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000153-RR-N: 005 000298-RR-B: 005 000386-RR-N: 004 000421-RR-N: 004

000621-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Carta Precatória

001 - 0000854-23.2012.8.23.0045 Nº antigo: 0045.12.000854-0 Réu: André Sueldo Tavares de Lima D E S P A C H O

- I. Renove-se a diligência de fl. 26, com urgência.
- II. Informe ao Juízo Deprecante.
- III. Encaminhe-se cópia dos presentes autos à CGJ.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

002 - 0002027-24.2008.8.23.0045 $\,$ N° antigo: 0045.08.002027-9 $\,$ Réu: Joaquim da Silva Melo e outros. $\,$ D E S P A C H O

- I. Designo o dia 08/09/2014 às 14h00 para audiência de oitiva da testemunha MARIA DO SOCORRO MENDES.
- II. Expeça-se Carta Precatória com urgência a uma das Varas Criminais da Comarca de Boa Vista/RR, para oitiva das testemunhas PM PAULO KLAEYTON DAMASCENO MARQUES e TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA.
- III. Solicite-se urgência no cumprimento da mesma, uma vez que trata-se de feito incluso na Meta nº. 02, do Conselho Nacional de Justiça.
- IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
003 - 0002210-92.2008.8.23.0045
№ antigo: 0045.08.002210-1
Réu: Marlucio Pereira Mota
D E S P A C H O

- I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face do Réu MARLÚCIO PEREIRA MOTA, que denunciado, fora interrogado às fls. 133 e sua Defesa Prévia apresentada em audiência, às fls. 133/134.
- II. Foram realizadas as oitivas das testemunhas IVANILZA PEREIRA MOTA (fls. 140), JEFICA GENARIA SALES DOS SANTOS (fl. 289) e MARIA CARLOTA SALES DOS SANTOS (fl. 290).
- III. O Ministério Público Estadual desistiu da oitiva da testemunha CESAR AUGUSTO S. R. JÚNIOR (fl. 199).
- IV. Resta, portanto, somente a testemunha MARIA IOLANDA SALES que ainda não fora encontrada para ser intimada a testemunhar em Juízo.
- V. Dessa maneira, ao Ministério Público para se manifestar quanto a referida testemunha.

VI. RESSALTE-SE que se trata de feito incluso na Meta nº. 02, do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter andamento prioritário ante aos demais feitos.

Pacaraima/RR, 02 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0003496-71.2009.8.23.0045 Nº antigo: 0045.09.003496-3 Réu: Luiz Pereira da Costa

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de feito incluso na Meta nº. 02, do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter andamento prioritário ante aos demais feitos, Manifeste-se o Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias acerca do paradeiro das testemunhas FLÁVIO RAIMUNDO MARTINS e ARLINDO MACEDO DA SILVA.

Pacaraima/RR, 02 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Juizado Cível

Expediente de 11/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Civel

005 - 0000357-43.2011.8.23.0045 № antigo: 0045.11.000357-6 Autor: Cleidson Veras Barreto Réu: Município de Amajari D E S P A C H O

- I. Intime-se o Requerente no endereço fornecido às fls. 02, por via postal com aviso de recebimento, uma vez que a alegação constante no requerimento do ilustre patrono de fls. 80, de que o Autor está morando no Município de Amajarí/RR não é suficiente para alegar mudança de endereço, pois um de seus deveres como parte no processo é, em casos de mudança, fornecer endereço completo nos autos para receber intimações, o que não foi feito.
- II. Após o transcurso do prazo estabelecido às fls. 82 (item V) e certificado, conclusos para sentença.

Pacaraima/RR, 02 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Bruno Ayres de Andrade Rocha, Nilter da Silva Pinho

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 004 000165-RR-A: 004 000171-RR-B: 001 000190-RR-N: 001 000503-RR-N: 001 000561-RR-N: 001 000619-RR-N: 001 000687-RR-N: 001 000878-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR: **Daniela Schirato Collesi Minholi** PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira Madson Welligton Batista Carvalho Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Oposição

001 - 0000408-79.2012.8.23.0090 Nº antigo: 0090.12.000408-1

Autor: Instituto de Terras de Roraima - Iteraima e outros.

Réu: Rodney Pinho de Melo e outros.

DECISÃO

Os argumentos do requerido de fls. 200 prosperam, isso em função da comprovação da retirada dos autos em carga pelo prazo de 12 (doze) dias, conforme fls. 167-v.

Considerando que o prazo para interposição de recurso de apelação é comum às partes, não poderiam os autos serem retira-los em carga, ressalvada a possibilidade de retira-los em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, conforme art. 40, § 2º, do CPC.

Observa-se que a sentença foi disponibilizada no DJE em 08/03/2014, p. 92, sendo considerada publicada em 08/03/2014 (sábado), iniciando-se o prazo para recurso no dia 11/03/2014 (terça-feira).

Analisando os autos, verifico que a retirada (13.03.2014) e a devolução no protocolo integrado do TJRR (24.03.2014), além de ter sido realizada de forma unilateral, não fora previamente ajustada pelas partes, o que caracteriza obstáculo processual.

Desta forma, defiro o pedido de fls. 200, revogando o despacho de fls. 197, no que diz respeito à disposição pertinente ao não recebimento do recurso de apelação de fls. 183/193.

Concedo a reabertura de prazo para oferecimento da apelação e consequentemente recebo os recursos de fls. 183/193 e de fls. 168/181 em seus efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos doa art. 520 do Código de Processo Civil, uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Intimem-se o requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Bonfim/RR, 10 de julho de 2014.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Moacir José Bezerra Mota, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Vara Criminal

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi PROMOTOR(A): André Paulo dos Santos Pereira **Madson Welligton Batista Carvalho**

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

002 - 0000298-46.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000298-4 Réu: Orlean Figueira Braga

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2014 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000470-85.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000470-9 Réu: Francivaldo Tavares

SENTENCA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de Francivaldo Tavares, brasileiro, natural de Boa Vista RR, em união estável, agente de saúde, nascido em 19/03/1974, filho de Domingos Tavares e Maria Helena Amandes, RG 151.427 SSP/RR, residente e domiciliado na Comunidade do Jabuti Município de Bonfim RR.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de ação penal pública incondicionada (art. 225, par. único, do Código Penal), por conta da vítima ser menor de 18 anos ao tempo dos

(...)

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu Francivaldo Tavares, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos art. 217-A c/c art.71, caput e art. 234-A, III, todos do Código Penal.

Da dosimetria da pena

Diante das circunstancias judiciais apresentadas, não há valoração específica a ser feita, seja para agravamento ou diminuição da pena, de modo que fixo a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

Reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, diante das circunstâncias reveladas, é caso da elevação da pena imposta no patamar mínimo, ou seja, um sexto, ficando assim em 14 (catorze) anos de reclusão.

9. Disposições finais

Com o trânsito definitivo em julgado:

- a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) expeça-se Mandado de Prisão;
- d) demais expedientes e comunicações de praxe;
- e) e, nada mais havendo, arquivem-se.

Custas pelo réu. Isento-o, desde logo, em razão do demonstrado estado de pobreza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Intime-se a vítima desta sentença, por edital, sendo necessário.

Bonfim, 10 de julho de 2014.

Eduardo Messaggi Dias Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado. 004 - 0000489-91.2013.8.23.0090 No antigo: 0090.13.000489-9

Réu: Adescimo Silvino Bezerra Filho e outros.

DESPACHO

Vista ao Ministério Público, para manifestação..

Bonfim - RR, 10/07/2014.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de Bonfim

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade

005 - 0000225-40.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000225-5 Réu: Enoque dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/07/2014 às 08:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

006 - 0000547-94.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000547-4 Réu: Jailson Thomas de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000038-32.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000038-2 Réu: José Miguel da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2014 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000052-16.2014.8.23.0090 Nº antigo: 0090.14.000052-3 Réu: Davi Lima Pereira da Cruz

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã): Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000123-57.2010.8.23.0090 № antigo: 0090.10.000123-0 Infrator: Criança/adolescente

ENTENÇA Vistos etc.

ASSIM SENDO, em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a Valdinalvo da Silva Miguel, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas legais.

Bonfim, RR, 10 de julho de 2014. Nenhum advogado cadastrado. 010 - 0000287-17.2013.8.23.0090 Nº antigo: 0090.13.000287-7 Infrator: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Procedimento Apuratório de Ato Infracional em face do adolescente Marley Bruce da Silva.

Conforme termo de Audiência na CP à fl. 69, foi concedida Remissão.

O ilustre membro do Parquet Estadual em manifestação à fl. 71-v, considerando o cumprimento requereu o arquivamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Assiste o Parquet.

Tendo em vista as informações constantes na cota ministerial à fl.71-v, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do adolescente Marley Bruce da Silva

Cientifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, observando as normas da Corregedoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonfim/RR, 10 de julho de 2014.

Juiz EDUARDO MESSAGGI DIAS Respondendo pela Comarca de Bonfim Nenhum advogado cadastrado.

1º VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 10/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *AIR MARIN JÚNIOR* – JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

INTIMAÇÃO DE: E.L.M.G.N. menor rep. por CARMINA MATIAS DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG 177.183 SSP/RR e CPF 514.266.682-87, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIME-SE para tomar conhecimento do teor da sentença, nos autos do processo 0715005-58.2012.8.23.0010 — Negatória de Paternidade, em que são partes E.G.N. contra E.L.M.G.N.. FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL a fim de declarar que o Sr. EMERSON GRANGEIRO DAS NEVES não é o pai biológico de ENDREW LUAN MATIAS GRANGEIRO DAS NEVES, cessando assim a obrigação alimentar. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil com o fito de excluir o nome do autor e dos avós paternos do registro de nascimento do menor. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 16 de dezembro de 2013.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *AIR MARIN JÚNIOR* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: ANANIAS NUNES, brasileiro, casado, filho de Luzia Maria de Jesus, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0811936-55.2014.823.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes E.A.A.N. contra A.N., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR *AIR MARIN JÚNIOR* – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: JOÃO FIRMINO DA SILVA, brasileiro, casado, filho de Firmino Barbosa da Silva e Maria Antônia de Jesus, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do Processo nº 0717599-45.2012.8.23.0010, Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO, em que são partes M.C.S.S. contra J.F.S., ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos onze dias do mês de julho de dois mil e quatorze. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.



NfGIuT1G9gSxnGfUo2pEiY2jwo=

TURMA RECURSAL

Expediente de 11/07/2014

PAUTA DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/07/2014

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR - PROJUDI - 11/07/2014

01-Recurso Inominado 0806031-69.2014.8.23.0010 Recorrente: Mário Sérgio Silva do Nascimento

Advogadas: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Itaucard S/A Advogada: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

02-Recurso Inominado 0800150-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Itau Unibanco S/A

Advogada: Marli Rodrigues Monteiro e Outro

Recorrido: Maria Inês Soares

Advogada: Agnaldo Alves dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

03-Recurso Inominado 0803026-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A - Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra Recorrido: José Maria Sastre Lobato

Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

04-Recurso Inominado 0801603-78.2013.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Correia Lima

Advogadas: Natanael Alves Nascimento e Outra Recorrido: Amatur- Amazonia Turismo LTDA

Advogada: Alysson Batalha Franco

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

05-Recurso Inominado 0808971-41.201.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A- Banco Finasa BMC S/A

Advogados: Rubens Gaspar Serra e Outro Recorrido: Maria Marlene Monteiro de Carvalho Advogada: Jefferson Ribeiro Machado Maciel Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES Julgadores:

Decisão:

'1G9gSxnGfUo2pEiY2jwo=

06-Recurso Inominado 0803227-31.2014.8.23.0010

Recorrente: Raimundo Gregório Borges

Advogadas: Ernesto Halt

Recorrido: Banco Bonsucesso S.A Advogada: Celso Henrique dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0806064-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Wilker Bastos Romão

Advogadas: Jorci Mendes de Almeida Júnior

Recorrido: Banco Bradesco S.A Advogada: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

08-Recurso Inominado 0726430-48.2013.8.23.0010

Recorrentes: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos

Advogados: Aline Moraes Monteiro e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo

Recorridos: Ellen Joyce Monteiro da Costa / Maria Rosa Sampaio de Vasconcelos Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior e Outro / Luiz Geraldo Távora Araújo

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

09-Recurso Inominado 0706759-39.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira - CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Matias José Sampaio Leme

Advogados: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos e outro Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

10-Recurso Inominado 0719868-23.2013.8.23.0010

Recorrente: Claudiomar Carneiro da Silva Advogadas: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: Dental VIP

Advogada: Gleyce Amarante Araújo

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

11-Recurso Inominado 0725871-91.2013.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Empréstimos Advogadas: Alexandre de Almeida Recorrido: Raimunda Tavares de Souza Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

NfGluT1G9qSxnGfUo2pEiY2iw

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0724278-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A Advogado: Rubens Gaspar Serra Recorrido: Manoel Odenilson de Sousa

Advogada: sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

13-Recurso Inominado 0708213-54.2013.8.23.0010 Recorrente: SERVS/VC Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Daniel Bentes Pereira Filho Advogada: Sandro Bueno dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDÍMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

14-Recurso Inominado 0804380-02.2014.8.23.0010 Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogadas: Felipe Gazola Vieira Marques Recorrido: Humberto Araújo Carneiro

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

15-Recurso Inominado 0801586-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BV Financeira S/A C.F.I Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Luiz Carlos Martins Advogada: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Julgadores: **Decisão**:

16-Recurso Inominado 0805476-52.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei Recorrido: Maria Marlene Gomes dos Santos

Advogados: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e outro Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

17-Recurso Inominado 0804649-41.2014.8.23.0010

:GluT1G9gSxnGfUo2pEiY2jwo=

Recorrente: SERVS/BV Financeira - CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Adalto Marques da Silva

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

18-Recurso Inominado 0806645-74.2014.8.23.0010 Recorrente: SERVS/BV Financeira- CFI / BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

Recorrido: Almir Marcelo da Silva

Advogada: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

19-Recurso Inominado 0806363-36.2014.8.23.0010 Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Recorrido: Gilson Macedo de Aquino Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTOVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA - PROJUDI - 15.07.2014

20-Recurso Inominado 0700150-28.2012.823.0090

Recorrente: Simone Pinto Gondim

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrido: TIM Celular S.A. Advogado: Larissa de Melo Lima Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

21-Recurso Inominado 0723644-65.2012.823.0010

Recorrente: Marli Cunha de Souza

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida e Outro Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

22-Recurso Inominado 0700179-13.2012.823.0047

Recorrente: VIVO S/A

GluT1G9gSxnGfUo2pEiY2jwo=

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto Recorrido: Benedito Rodrigues da Silva

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Daniela Schiriato Collesi Minholi Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

23-Recurso Inominado 0712830-91.2012.823.0010

Recorrente: Tiago Vencato da Silva

Advogados: Clarissa Vencato Rosa da Silva

Recorrido: MEDWRITERS Editora de Clínica Médica (MEDYCORP - Grupo MEDCURSO)

Advogado: Helder Costa Barizon Sentença: Eduardo Messaggi Dias Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

24-Recurso Inominado 0700233-44.2012.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Maria Zuleide Freitas C. Branco Advogado: CRISTIANE MONTE SANTANA

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

25-Recurso Inominado 0707123-11.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Luanna Holsbach Pinheiro

Advogado: PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO Sentenca: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

26-Recurso Inominado 0700018-34.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: LARISSA DE MELO LIMA
Recorrido: Gilvandro Freitas da Silva

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

27-Recurso Inominado 0700057-31.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Francisco Alves Moropo

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

28-Recurso Inominado 0700038-25.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA

Recorrido: ELYSSANDRA DA SILVA FARIAS

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

29-Recurso Inominado 0700019-19.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA

Recorrido: TELMIR EBER CALDAS DE ASSIS

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

30-Recurso Inominado 0709530-87.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Débora Fonseca de Sousa

Advogado: PAULO GENNER DE OLIVEIRA SARMENTO

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

31-Recurso Inominado 0700199-35.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: WILIANE CAMILO ALEXANDRE Advogado: WALKER SALES SILVA JACINTO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

32-Recurso Inominado 0700198-50.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Lindomar Ferreira da Silva

Advogado: WALKER SALES SILVA JACINTO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

33-Recurso Inominado 0709325-58.2013.823.0010 Recorrente: WAGNO PEREIRA DE AMORIM

Advogado: JAMES MARCOS GARCIA

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0706366-17.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Eduardo Ferreira Campos Advogado: TATIANY CARDOSO RIBEIRO

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

35-Recurso Inominado 0700171-04.2012.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Luiz Alves de Matos Neto

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

36-Recurso Inominado 0708164-81.2011.823.0010

Recorrente: Roberto de Satanna

Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

Recorrido: SABEMI Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

37-Recurso Inominado 0700011-42.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Daniel Martins Correia

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

38-Recurso Inominado 0700015-79.2013.823.0090

Recorrente: Wanderson Teles da Silva

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

39-Recurso Inominado 0700014-94.2013.823.0090

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA

Recorrido: Jeferson Fabiano Alonso da Costa

Advogado: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

Sentença: Aluizio Ferreira Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

40-Recurso Inominado 0703961-08.2013.823.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Altair Souza Rodrigues Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

41-Recurso Inominado 0724299-37.2012.823.0010 Recorrente: JEFFERSON FERNANDES DA SILVA Advogado: CRISTIANE MONTE SANTANA e OUTRA

Recorrido: MITSUI Sumitomo Seguros S/A Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

42-Recurso Inominado 0701093-55.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Arimateia de Oliveira

Advogado: CRISTIANE MONTE SANTANA e Outra

Recorrido: Banco BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

43-Recurso Inominado 0907784-74.2011.823.0010 Recorrente: Salma Araújo Rodrigues de Moura Advogado: DEUSDEDITH FERREIRA ARAUJO Recorrido: B2W Companhia Global de Varejo

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

44-Recurso Inominado 0706432-94.2013.823.0010

Recorrentes: BRADESCO Auto/RE Companhia de Seguros / DILUPES Distribuidora Ltda ME

Advogados: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI / LAIRTO SANTOS DA SILVA

Recorridos: BRADESCO Auto/RE Companhia de Seguros / DILUPES Distribuidora Ltda ME

Advogados: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI / LAIRTO SANTOS DA SILVA

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

45-Recurso Inominado 0705442-06.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Francisco Pereira de Souza

INfGluT1G9gSxnGfUo2pEiY2jwc

Advogado: JAMES MARCOS GARCIA Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

46-Recurso Inominado 0711709-91.2013.823.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A Advogado: CELSO MARCON

Recorrido: Sara Emanuelle Rodrigues dos Santos Advogado: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

47-Recurso Inominado 0711891-77.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Ana Katia da Silva Fraga Advogado: JAMES MARCOS GARCIA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

48-Recurso Inominado 0718613-64.2012.823.0010

Recorrente: Elizabete Rodrigues da Silva Advogado: Patrizia Aparecida Alves da Rocha

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

49-Recurso Inominado 0701213-97.2013.823.0010

Recorrente: Sidney de Oliveira Nascimento

Advogado: S/Adv.

Recorrido: Banco Fiat S/A

Advogado: Celso Marcon e Jabson da Silva Ceo Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

50-Recurso Inominado 0702808-37.2013.823.0010

Recorrente: Banco Safra

Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: lany Caroline de Souza Sena

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

51-Recurso Inominado 0703432-86.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

⁻urma Recursal / Comarca - Boa Vista

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elciene Aires Pereira

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

52-Recurso Inominado 0703018-88.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Lindomar Silva de Almeida Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

53-Recurso Inominado 0708186-71.2013.823.0010

Recorrente: Aymore Creditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outros

Recorrido: Bartolome Pereira da Silva Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

54-Recurso Inominado 0706101-15.2013.823.0010

Recorrente: Banco Panamericano S/A Advogado: Feliciano Lyra Moura

Recorrido: Claudemir Alves de Sousa e Sousa Advogado: Paulo Luis de Moura Holanda

Sentenca: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

55-Recurso Inominado 0702802-76.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaucard S/A Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Sylvia Cavalcante da Silva Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Sentença: CRISTÓVÃO SUTER Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

56-Recurso Inominado 0726878-55.2012.823.0010

Recorrente: Mayra Ferrari Pinheiro

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro Recorrido: Servs/BV Financeira BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Decisão:

1NfGluT1G9aSxnGfUo2pEiY2iwo

57-Recurso Inominado 0703880-59.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro Recorrido: Gianni Sobrinho Costa Marinho Advogado: Claybson Cesar Baia Alcantara

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

58-Recurso Inominado 0706681-45.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco Finasa S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal Recorrido: Daniel Santos Xavier

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

59-Recurso Inominado 0722060-60.2012.823.0010

Recorrente: Ramon Ribeiro Alencar

Advogado: Sivirino Pauli

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

60-Recurso Inominado 0700186-49.2012.823.0047

Recorrente: Vivo S/A Advogado: Sem advogado

Recorrido: Arielle Winy Bandeira Batista Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro Sentença: Daniela Schiarato Collesi Minholi

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

61-Recurso Inominado 0702326-89.2013.0010

Recorrente: Maria das Graças Fernandes de Araújo

Advogado: Diego Freire de Araújo Recorrido: Banco Pine S/A Advogado: Lucileia Cunha

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

62-Recurso Inominado 0703527-63.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Silvia Andrade

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0726342-44.2012.823.0010

Recorrente: Vivo S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Anacleto Duarte Araújo

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

64-Recurso Inominado 0721236-04.2012.823.0010

Recorrente: Phablo Augusto Garcia de Melo Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Recorrido: Banco Itau S/A

Advogado: Paula Cristiane Araldi Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

65-Recurso Inominado 0710361-38.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Fiat S/A Advogado: Celso Marcon Recorrido: Cristiano Schulze Advogado: Cinthia Sculze

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

66-Recurso Inominado 0710580-51.2013.8.23.0010

Recorrente: Mirlane Tomaz de Souza

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Recorrido: Banco do Brasil Advogado: Gustavo Amato Pissini Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

67-Recurso Inominado 0728248-69.2012.8.23.0010

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Recorrido: Cleane Bezerra Santos

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo de Souza

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

68-Recurso Inominado 0728283-29.2012.8.23.0010

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto Recorrido: ADRIANA DA SILVA MELO

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo de Souza

Sentenca: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

69-Recurso Inominado 0702428-82.2011.8.23.0010

Recorrente: O ESTADO DE RORAIMA Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Moron Recorrido: JULIO CESAR MONTEIRO Advogado: João Ricardo Marcon Milani Sentença: Elaine Cristina Bianchi Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

70-Recurso Inominado 0707538-91.2013.8.23.0010 Recorrente: FRANCISCO BARBOSA MONTEIRO NETO

Advogado: Caio Roberto Ferreira Vasconcelos e outro

Recorrido: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogado: Gutemberg Dantas Licarião e outros

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

71-Recurso Inominado 0708688-10.2013.8.23.0010 Recorrente: NAZILENE CARVALHO FREITAS Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo de Souza

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

72-Recurso Inominado 0700188-06.2013.8.23.0090

Recorrente: CINTIA SINESIO DE SOUZA Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrido: TIM CELULAR S.A. Advogado: Larissa de Melo Lima Sentença: Aluizio Ferreira Vieira Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVESs

Julgadores: **Decisão:**

73-Recurso Inominado 0708108-77.2013.8.23.0010 Recorrente: MARCELO RODRIGUES DE MOURA

Advogado: Gioberto de Matos Junior

Recorrido: BANCO ITAU S/A

Advogado: Rita de Cassia de Siqueira Cury Araujo Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

74-Recurso Inominado 0728348-24.2012.8.23.0010

Recorrente: IRIS GALVAO RAMALHO NETO

Advogado: Lizandro Icassati Mendes Recorrido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

75-Recurso Inominado 0704488-55.2013.8.23.0010 Recorrente: ANTONIA ZILMAR RODRIGUES MELO

Advogado: sem adv cadastrado no siatema

Recorrido: CULTURA INGLESA Advogado: Gil simões Viana Batista

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

76-Recurso Inominado 0707368-22.2013.8.23.0010

Recorrente: ADEILDO DOS SANTOS BRAGA Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

77-Recurso Inominado 0719428-61.2012.8.23.0010

Recorrente: MARIA LEIDIMAR MIRANDA PEIXOTO

Advogado: sem adv cadastrado

Recorrido: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

78-Recurso Inominado 0715109-16.2013.8.23.0010 Recorrente: ALAN ALDO COSTA FERNANDES

Advogado: DPE

Recorrido: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

79-Recurso Inominado 0717378-28.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO ITAU S/A Advogado: Tassyo Moreira Silva

Recorrido: MARIA ZORILDA RIBEIRO DE MATOS Advogado: Breno Thales Pereira de Oliveira Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

⁻urma Recursal / Comarca - Boa Vista

80-Recurso Inominado 0711773-04.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM CELULAR S/A Advogado: Larissa de Melo Lima Recorrido: Jordão Soares Cardoso Advogado: James Marcos Garcia

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

81-Recurso Inominado 0707793-49.2013.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI? BV FINANCEIRA

Advogado: Acacio Fernandes Roboredo

Recorrido: RUBENS DE CASSIO PEREIRA ANACLETO Advogado: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

82-Recurso Inominado 0721028-83.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: ELIENE DA SILVA ROCHA
Advogado: Roberio de Negreiros e Silva

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

83-Recurso Inominado 0708280-63.2013.8.23.0010

Recorrente: TIM CELULAR S.A. Advogado: Larissa de melo Lima Recorrido: LIDIANE DANTAS BRAGA

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

84-Recurso Inominado 0718068-55.2013.8.23.0010

Recorrente: RODRIGO DA SILVA ALCOFORADO MACIEL

Advogado: Elton Pantoja Amaral Recorrido: BANCO SANTANDER Advogado: Albert Bantel e outros Sentença: Eduardo Messagi Dias Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

85-Recurso Inominado 0714271-21.2013.8.23.0010

Recorrente: BANCO DO BRASIL

Advogado: Eduardo José de matos Filho e outros

Recorrido: LEIDIVANE ALVES MACIEL Advogado: sem advogado cadastrado

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

86-Recurso Inominado 0707878-35.2013.8.23.0010

Recorrente: SELMA SOUSA BRAZ Advogado: Tassyo Moreira Silva Recorrido: BANCO BRADESCO S.A Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

87-Recurso Inominado 0712690-23.2013.8.23.0010

Recorrente: JUCELY LIMA PEREIRA Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva

Recorrido: RORAIMA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado: Nilter da Silva Pinho

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

88-Recurso Inominado 0715477-25.2013.8.23.0010
Recorrente: FAMÍLIA BANDEIRANTES PREVIDÊNCIA

Advogado: Débora Mara de Almeida

Recorrido: DALVANIRA DOS REIS SALUSTIANO Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

89-Recurso Inominado 0716646-47.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: NAILSON DA SILVA MACEDO Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e outro Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

90-Recurso Inominado 0714932-52.2013.8.23.0010 Recorrente: DINE KENIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: Aline Moraes Monteiro e outra

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: sem adv

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

91-Recurso Inominado 0701690-26.2013.8.23.0010 Recorrente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Rubens gaspar Serra

Recorrido: LUCIENE GONCALVES AUZIER PINTO

Advogado: Ana Clecia Ribeiro Araujo Souza

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

92-Recurso Inominado 0703776-67.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A - Banco Finasa BMC S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari

Recorrido: MARIA DO SOCORRO SIMAO MELO

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

93-Recurso Inominado 0712833-42.2012.8.23.0010

Recorrente: JOSE SOARES DA SILVA Advogado: Claybson Cesar Baia Alcantara

Recorrido: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI? BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon e outro Sentença: Joana Sarmento de Matos Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

94-Recurso Inominado 0725648-75.2012.8.23.0010

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Recorrido: Maria Pereira da Silva

Advogado: sem adv

Sentença: Joana Sarmento de Matos Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

95-Recurso Inominado 0728275-52.2012.8.23.0010

Recorrente: MANOEL REINALDO SOARES Advogado: Patrizia Aparecida Alves Rocha

Recorrido: BANCO FINASA S/A Advogado: Daniela da Silva Noal Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

96-Recurso Inominado 0711122-69.2013.8.23.0010 Recorrente: LAURO SOARES PEIXOTO FILHO

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

97-Recurso Inominado 0709802-81.2013.8.23.0010 Recorrente: ALCIDES BARROS WANDERLEY JUNIOR

Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

VfGIuT1G9qSxnGfUo2pEiY2iwo=

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

98-Recurso Inominado 0712212-15.2013.8.23.0010
Recorrente: HUMBERTO PEIXOTO DE MORAIS

Advogado: Rodrigo Ricarte Linhares de Sa

Recorrido: BRADESCO S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal e outro Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Decisão:

99-Recurso Inominado 0703077-76.2013.8.23.0010

Recorrente: ELTON DOMINGOS DA SILVA Advogado: Marcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: SERVS/BV FINANCEIRA-CFI ? BV FINANCEIRA

Advogado: Celso Marcon

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

100-Recurso Inominado 0722368-96.2012.8.23.0010 Recorrente: DIONE MARILYN RAMALHO PINHEIRO

Advogado: Gioberto de Matos Junior Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: Eduardo José de matos Filho Sentença: Joana Sarmento de Matos Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

101-Recurso Inominado 0700232-71.2013.8.23.0010

Recorrente: ROSILDA DIAS ALMEIDA Advogado: Roberio de Negreiros e Silva Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: Eduardo de Matos Jose Filho

Sentença: Alexandre Magno de Magalhães Vieira

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

102-Recurso Inominado 0705843-05.2013.8.23.0010

Recorrente: ADERLAN FERNANDAES NUNES

Advogado: Vital Leal leite e outro Recorrido: Banco Panamericano S/A Advogado: Sandra Marisa Coelho e outro

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

103-Recurso Inominado 0700170-51.2012.8.23.0047

Recorrente: VIVO S.A.

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra neto
Recorrido: MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA

fGluT1G9qSxnGfUo2pEiY2iwo

Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socoro

Sentença: DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

104-Recurso Inominado 0723238-44.2012.8.23.0010 Recorrente: ANA MARIA VIEIRA DE ALENCAR Advogado: Francisco Salismar Oliveira de Souza

Recorrido: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: Celso Marcon e outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

105-Recurso Inominado 0708508-91.2013.8.23.0010

Recorrente: TANIA DE JESUS VIANA DANTAS Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e outro

Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

106-Recurso Inominado 0704177-66.2013.823.0010

Recorrente: Fernando Torres da Silva

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

107-Recurso Inominado 0710201-13.2013.823.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A

Advogados: MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS e Outros

Recorrido: Genésio Barbosa de Sousa

Advogado: MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

108-Recurso Inominado 0705851-79.2013.823.0010

Recorrente: Valquiria Alves Souza

Advogado: MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR Recorrido: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: CELSO MARCON

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

109-Recurso Inominado 0707279-96.2013.823.0010

NfGIuT1G9qSxnGfUo2pEiY2iwo=

Recorrente: Elismar da Silva Oliveira

Advogado: MÁRCIO PATRICK MARTINS ALENCAR

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA

Sentenca: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

110-Recurso Inominado 0723586-62.2012.823.0010

Recorrente: VIVO S/A

Advogado: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

Recorrido: Maria das Dores A. de Souza

Advogado: ANA CLECIA RIBEIRO ARAUJO SOUZA Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

111-Recurso Inominado 0708291-48.2013.823.0010

Recorrente: Myriellen Cardoso da Silva

Advogado: YONARA KARINE CORREA VARELA

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

112-Recurso Inominado 0728062-42.2012.823.0010

Recorrente: Luiz Fernando Alves dos Santos

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Recorrido: BV Financeira S/A Advogado: CELSO MARCON

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

113-Recurso Inominado 0728367-76.2012.823.0010

Recorrente: Lizandro Icassatti Mendes

Advogado: Em causa própria Recorrido: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

114-Recurso Inominado 0707977-21.2011.823.0010

Recorrente: Antônio de Souza Mateus

Advogado: WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR

Recorrido: SABEMI Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

1NfGIuT1G9gSxnGfUo2pEiY2jwo

115-Recurso Inominado 0711550-51.2013.823.0010

Recorrente: Nayana Regina Lago Fonteles Advogado: WALDIR DO NASCIMENTO SILVA Recorrido: Claro – BCP Telecomunicações S/A

Advogado: GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

116-Recurso Inominado 0716547-77.2013.823.0010

Recorrente: TIM Celular S/A

Advogado: LARISSA DE MELO LIMA Recorrido: Tiago Ferreira Fontenele Advogado: BRUNO DA SILVA MOTA

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

117-Recurso Inominado 0715131-74.2013.823.0010 Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA Recorrido: Betânio Alves Carvalho

Advogado: GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

118-Recurso Inominado 0717190-35.2013.823.0010

Recorrente: Suely Avelino da Silva Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

119-Recurso Inominado 0716097-37.2013.823.0010

Recorrente: Elsimar Nunes Pinheiro

Advogados: DIEGO LIMA PAULI e OUTROS Recorrido: Família Bandeirantes Previdência Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

120-Recurso Inominado 0714126-17.2013.823.0010

Recorrente: Maria Luiza Gomes de Lucas

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: CIASPREVE Centro de Integração e Assis

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

1NfGluT1G9qSxnGfUo2pEiY2iwo

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0719131-20.2013.823.0010 Recorrente: Yonara Crispim de Almeida Rodrigues

Advogado: ELANIA CRISTINA FONSECA DO NASCIMENTO

Recorrido: TELEMAR Norte Leste S/A

Advogado: ELBA KATIA CORREA DE OLIVEIRA

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

122-Recurso Inominado 0719310-51.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA

Recorrido: Walace Silva Sousa

Advogado: DPE

Sentença: ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

123-Recurso Inominado 0710387-36.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Banco FINASA BMC S/A

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA E OUTRO

Recorrido: Iria de Matos Rodrigues

Advogado: ELILDES CORDEIRO DE VASCONCELOS Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

124-Recurso Inominado 0703602-58.2013.823.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico Advogados: HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS

Recorrido: Maria da Conceição Lopes

Advogado: NAIADA RODRIGUES SILVA E OUTROS Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

125-Recurso Inominado 0712107-38.2013.823.0010 Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Adauto Cruz Schetine Júnior

Advogados: VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTRO Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão**:

126-Recurso Inominado 0711963-64.2013.823.0010 Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A Advogados: RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA

Recorrido: Alcirney Lima da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: **Decisão:**

127-Recurso Inominado 0712816-21.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamento S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: RUBENS GASPAR SERRA E OUTRA Recorrido: Raimundo Pereira da Costa Júnior Advogado: ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 03/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Indenização sob o nº 0047.12.000097-2, que tem como requerente J.M.S. e como requeridos WYLIKSON JOHN PEREIRA DA SILVA e outros, ficando CITADO WYLIKSON JOHN PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, RG nº154513 SSP/RR e CPF nº 742.461.192-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Cobrança sob o nº 0047.12.000094-9, que tem como requerente CLAILSON DE JESUS LIMA e como requeridos Elcir de tal e outro, ficando INTIMADO CLAILSON DE JESUS LIMA, brasileiro, casado, encarregado de obras, portador do RG nº 146578320000 SSP/MA e CPF Nº910.723.283.72, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Desta forma, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, X. Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.11.000662-5, que tem como requerente J.V.M. e J.V.M., menores rep. por PRISCILA GOMES VIANA e como requerido V.N.M., ficando INTIMADA PRISCILA GOMES VIANA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 225.236 SSP/RR e CPF Nº523.060.702-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

> **EDITAL DE INTIMAÇÃO** PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> > O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos do Procedimento Ordinário sob o nº 0047.11.001303-5, que tem como requerente Consórcio Seabra Caleffi e como requerido Paulo César Constâncio Alves, ficando INTIMADO Paulo César Constâncio Alves, brasileiro, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, diante do fundamentado acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fincas no artigo 267, inciso III, do Código de processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Rorainópolis/RR, 07 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

-2/WOV is 00, 14 1/W/=1/W1 TOOOZ 3C=7/2/42

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Alimentos nº 0047.12.001094-8, que tem como requerente V.A.S. e outros, menores rep. por V.A.S. e como requerido Arimar de Moura dos Santos, ficando INTIMADO Arimar de Moura dos Santos, brasileiro, casado, pedreiro, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentenca expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ficando estabelecido que o requerido pagará alimentos aos Requerentes, no valor equivalente a 32% (trinta e dois por cento) do salário mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, mediante recibo ou depósito bancário. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R. Intimem-se as partes. Caso estejam em local incerto e não sabido intimem-se via edital. Cumpridas as formalidades e determinações, arquivem-se, com as baixas necessárias. Ciência ao MP e DPE. Rorainópolis/RR, 19 de julho de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos nº 0047.12.000415-6, que tem como requerente Y.T.B.L., menor rep. por Genir Pereira de Brito e como requerido Stélio Roberto Rodrigues Lima, ficando **INTIMADOS** Stélio Roberto Rodrigues Lima, brasileiro, solteiro, funcionário público, com documentação ignorada; Genir Pereira de Brito, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora do RG nº 240.589 SSP/RR e CPF Nº796.543.312-04, ambos encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Desta forma, extingo-o com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC. Rorainópolis/RR, 29 de outubro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

Diário da Justiça Eletrônico

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.12.000264-8, que tem como requerente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como requeridos MADEIREIRA MADENORTE LTDA - EPP e outros, ficando CITADO OLIVER JOSÉ GONZALEZ RSUBERO, brasileiro, CPF nº 538.603.142-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 27.311,23 (vinte e sete mil, trezentos e onze reais e vinte e três centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficarão isentos de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inscrito no registro da dívida ativa de número: 25 4 11 000008-27, na data de 26 de setembro de 2011. Ficam as partes advertidas de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendose este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, sito à Avenida Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0047.12.000844-7, que tem como requerente JOSENIR GOMES DE OLIVEIRA NIPONUCENO e como requerido J.N., ficando INTIMADA, JOSENIR GOMES DE OLIVEIRA NIPONUCENO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 000835382 SSP/RO, CPF nº 791.033.672-15, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para decretar o divórcio entre as partes, nos termos do art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Desta forma, julga extinto o processo com resolução do mérito nos

nhnK>2F709GT.IV>WI hv0ciAOWKs=

termos do art. 269, I do CPC. (...). Defiro a justiça gratuita. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R. I. Rorainópolis/RR, 04 de dezembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.02.000586-5, que tem como exequente a UNIÃO e como executados P.V. DOS SANTOS E M.A. PEREIRA, ficando INTIMADO MANOEL ALVINO PEREIRA, brasileiro, CPF Nº047.387.642-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre a penhora realizada, via BACENJUD, no valor de R\$ 511,47 (quinhentos e onze reais e quarenta e sete centavos), podendo opor embargos nos termos da Lei. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação Cautelar Inominada sob o nº 0047.13.000147-3, que tem como requerente o Ministério Público do Estado de Roraima e como requeridos EVERALDO DE SOUZA LIMA, FRANCISCO CAUBY DOS SANTOS, CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA, LILIAN VITAL BARROSO e outros, ficando **CITADOS** EVERALDO DE SOUZA LIMA; FRANCISCO CAUBY DOS

nhpKz2FZ09GTJVzWLbv0cjAOWKs=

SANTOS; CARLOS OLIVEIRA DE SOUSA e; LILIAN VITAL BARROSO, todos com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-OS que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-OS que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0047.02.000588-1, que tem como requerente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como requeridos PEDRO VIEIRA DOS SANTOS E MARIA DAS NEVES SÁ DOS SANTOS, ficando CITADA MARIA DAS NEVES SÁ DOS SANTOS, brasileira, CPF nº 203.540.882-20, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 27.293,68 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e três e sessenta e oito centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficarão isentos de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inscrito no registro da dívida ativa de número: 25 6 02 000225-27, na data de 27 de maio de 2002. Ficam as partes advertidas de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, sito à Avenida Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

> Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no

nhpKz2FZ09GTJVzWLbv0cjAOWKs=

uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução de Alimentos sob o nº 0047.11.001015-5, que tem como requerente L.R.S. e C.C.R.S., menores rep. por S.S.S. e como requerido CARLOS RIBEIRO DA SILVA, ficando INTIMADO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Homologo o pedido de desistência retro, extingo o processo sem resolução do mérito. Rorainópolis/RR, 25 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos de Ação de Cobrança nº 0047.11.000758-1, que tem como requerente MOCAPEL AUTO POSTO LTDA e por requeridas EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e outra, ficando CITADA, EFEME COMÉRCIO DE CIMENTOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-A que poderão apresentar contestação, desde que o façam através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no

hpKz2FZ09GTJVzWLbv0cjAOWKs=

uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Manutenção de Posse nº 0047.11.000752-4, que tem como requerente J.L.S., e como requerida Cacilda Aparecida Oliveira Lopes, ficando INTIMADA Cacilda Aparecida Oliveira Lopes, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG nº 140.398 SSP/RR e CPF Nº736.224.002-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido do Autor, para manter na posse do imóvel localizado na vicinal 06, lote 14, Gleba C, Projeto de Assentamento Dirigido Anauá, Município de Rorainópolis, o sr. Jean Lindinalvo da Silva. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, pela Requerida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis/RR, 31 de março de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Manutenção de Posse nº 0047.11.000719-3, que tem como requerente J.L.S., e como requerida Cacilda Aparecida Oliveira Lopes, ficando **INTIMADA** Cacilda Aparecida Oliveira Lopes, brasileira, convivente, do lar, portadora do RG nº 140.398 SSP/RR e CPF Nº736.224.002-34, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: "Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência, nos termos do art.267, V, do CPC. Sem custas. Transitado em julgado, arquive-se observando as formalidades legais. P.R.I. Rorainópolis/RR, 21 de janeiro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0700515-80.2013.823.0047, que tem como requerente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como requerido MADENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ficando CITADA MADENORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa do representante legal, inscrita no CNPJ nº11.733.013/0001-96, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 27.627,98 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficarão isentos de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, inscrita no registro da dívida ativa de números: 42.238.692-8 e 42.238.693-6, na data de 13 de julho de 2013. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, sito à Avenida Pedro Daniel Silva, s/nº, Centro, Rorainópolis/RR, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos Santos Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0800146-94.2013.823.0047, que tem como requerente V.N.M. e como requerida Pricila Gomes Viana, ficando CITADA PRICILA GOMES VIANA, brasileira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-A que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

> Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

nhpKz2FZ09GTJVzWLbv0cjAOWKs=

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800448-89.2014.823.0047, que tem como requerente C.S.S.M. e como requerido HSNEYFRAN MENDES DE MELO, ficando CITADO HSNEYFRAN MENDES DE MELO, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

> Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

> O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800450-59.2014.823.0047, que tem como requerente R.N.S. e como requerido JOSÉ ITAMAR CARVALHO DE SOUSA, ficando CITADO JOSÉ ITAMAR CARVALHO DE SOUSA, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-O que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-O que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

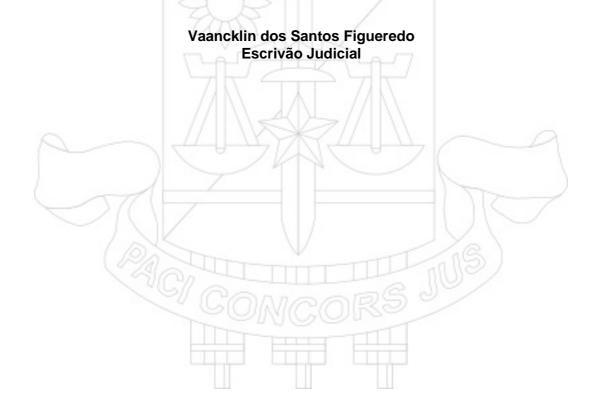
> Vaancklin dos Santos Figueredo Escrivão Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz de Direito da Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0800469-65.2014.823.0047, que tem como requerente V.M.C. e como requerida ANTONIA WALDEANE BRINGEL MORAIS, ficando CITADA ANTONIA WALDEANE BRINGEL MORAIS, brasileira, casada, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. CIENTIFICANDO-A que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. ADVERTINDO-A que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.



089/101

Expediente de 11/07/2014

DA PAUTA DO JÚRI - 2ª REUNIÃO

Na conformidade do art. 429 do Código do Processo Penal, a lista de processos que deverão ser julgados na Primeira Reunião Ordinária, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, a ter início em 09.09.2014, às 08 horas, no Auditório do Fórum da Comarca de Rorainópolis, situado na Av. Pedro Daniel da Silva, s/n -Bairro Centro - Rorainópolis/RR, é a seguinte:

Data: 09.09.2014

Ação Penal n.º 047 12 001498-1 Autor: A JUSTICA PÚBLICA Réu: EDINEI LIMA DA SILVA Vítima: **OZAILDO PEREIRA BRITO**

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a

defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.

Data: 11.09.2014

Ação Penal n.º **047 13 000256-2** Autor: A JUSTICA PÚBLICA Réu: MANOEL GOMES DE SOUSA

Vítima: JACKSON MARQUES LEÃO DA SILVA

Imputação: art. 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal

Brasileiro.

Data: 16.09.2014

Ação Penal n.º 047 10 000322-8 Autor: A JUSTICA PÚBLICA

Réu: BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA

Vítima: **BIANOR JOSÉ BEZERRA**

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) IV (recurso que torne impossível a defesa do

ofendido) c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

Data: 18.09.2014

Ação Penal n.º 047 07 007237-7 Autor: A JUSTIÇA PÜBLICA Réu: GILMAR FUMA

Vítima: **JAIRO FARIAS**

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) do Código Penal Brasileiro.

Data: 23.09.2014

Ação Penal n.º **047 05 004059-2** Autor: A JUSTICA PÚBLICA

Réu: KELEN CRISTINA PEREIRA DA SILVA

Vítima: IVANIR SALDANHA CRUZ

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro.

Data: 25.09.2014

Ação Penal n.º **047 11 000698-9** Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: **DOMINGOS FRANÇA DOS SANTOS** Vítima: RAIMUNDO NONATO ALVES

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a

defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro.

090/101

Data: 30.09.2014

Ação Penal n.º **047 02 000614-5** Autor: **A JUSTIÇA PÚBLICA**

Réu: JOSE RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

Vítima: MOACIR ALVES DA SILVA

Imputação: art. 121, § 2º, incisos I (motivo fútil) e IV (recurso que dificulte ou torne impossível a

defesa do ofendido) do Código Penal Brasileiro.

Data: 09.10.2014

Ação Penal n.º 0047 10 000930-8 Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA Réu: FABRÍCIO GOMES ALVES Vítima: FELIPE FREITAS PEREIRA

Imputação: art. 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que torne impossível a defesa do

ofendido) c/c art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro.

E para que chegue ao conhecimento de todos, ordenou o MM. Juiz de Direito Titular, Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca de Rorainópolis, a expedição do presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, ______, *Vaancklin dos S. Figueredo*, Escrivão do Tribunal do Júri Popular, confiro e subscrevo de ordem do Juiz Presidente.

Juiz RENATO ALBUQUERQUE

Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 11JUL14

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 446, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, 07 (sete) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 447, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 4ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28JUN a 04JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 448. DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **RICARDO FONTANELLA**, 10 (dez) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 28JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 449, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 28JUL a 06AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 450, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. RICARDO FONTANELLA, 01 (um) dia de férias, a ser usufruído dia 25JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 451, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 25JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 452, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder a Promotora de Justiça, Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 14JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 453, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idosos; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14JUL a 12AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 454, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, 04 (quatro) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 225/12, DJE nº 4767, de 10ABR12, a serem usufruídas a partir de 30JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 455. DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30JUN a 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

RESOLVE:

Boa Vista, 12 de julho de 2014

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 30JUN a 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 457, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 01 (um) dia de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 136/14, DJE nº 5233, de 19MAR14, a ser usufruído no dia 27JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 458, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANDRÉ PAULO DOS SANTOS PEREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no dia 27JUN14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 459, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 19 (dezenove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 365/14, DJE nº 5280, de 31MAI14, a serem usufruídas a partir de 07JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA № 460, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 07 a 11JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 461, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 14 a 25JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

PORTARIA Nº 462, DE 11 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. MADSON WELLINGTON BATISTA CARVALHO, para diligências nas Comarcas de São Luiz e Rorainópolis/RR, no dia 14JUL14, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça -em exercício-

DIRETORIA GERAL

PORTARIA № 493 - DG, DE 11 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I Autorizar o afastamento do servidor **JAIME DE BRITO TRAVARES**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis, no dia 14JUL14, com pernoite, para cumprir ordem de serviço.
- II Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENÓRIO**, motorista, em face do deslocamento para os municípios de São Luiz do Anauá e Rorainópolis, no dia 14JUL14, com pernoite, para conduzir membro e servidor acima designado, Processo nº 295 DA, de 10 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 494 - DG, 11 DE JULHO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **ANA LAURA MENEZES DE SANTANA**, para desenvolver atividades junto ao Conselho Regional de Serviço Social/CRESS – Seccional RR, no dia15JUL14, no horário das 16h às 18h, na cidade de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO Diretor- Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 162 - DRH, DE 11 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JANE SIMEY DA SILVA COSTA**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período 03JUL a 04JUL14, conforme Processo nº 512/2014 – D.R.H., de 11JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

Ministério Público

zGgDULMITVRUhCuyuFSAczC0N50=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão, na foma Eletrônica, n.º 002/14 - Processo Administrativo n.º 226 /14 -DA, cujo objeto é a aquisição de Material de Expediente, conforme especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I, para atender as necessidades do MPRR.

LOTE	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	FRUSTRADO		
02	13.036.294/0001-53 - INTERLABEL ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI - EPP	R\$ 8.770,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2014

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão, na foma Eletrônica, n.º 003/14 - Processo Administrativo n.º 240 /14 -DA, cujo objeto é a aquisição de televisores de LED, de diversos tamanhos, conforme especificações constantes no **Termo de Referência- Anexo I**, para atender as necessidades do MPRR.

ITEM	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)	Resultado
01	06.122.074/0001-87 - M&M SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA - ME	R\$ 19.586,00	Adjudicado e Homologado
02	10.636.507/0001-90 - PONTO COM - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME	R\$ 4.160,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2014 - SRP (PROC. N.º 219 /14 - DA)

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão, na foma Eletrônica, n.º 005/14, visando a Formação de Registro de Preços, cujo objeto é eventual e futura aquisição de mobiliário e longarinas, conforme especificações constantes no Termo de Referência- Anexo I, para atender as necessidades do MPRR nas Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior do Estado.

Grupo/	Empresa Vencedora	Valor unitário a ser	Valor Global	Resultado
--------	-------------------	----------------------	--------------	-----------

Boa Vista, 12 de julho de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - ED	DIÇÃO 5307	098/101
---	------------	---------

Item		registrado		(proposta readequada)	
		Item 1	R\$ 672,90		Adjudicado e Homologado
		Item 2	R\$ 1.377,00		
	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 3	R\$ 1.115,00	R\$ 73.500,00	
		Item 4	R\$ 1.192,00		
GRUPO 1		Item 5	R\$ 1.227,00		
(itens 1 a		Item 6	R\$ 791,00		
		Item 7	R\$ 1.099,30		
		Item 8	R\$ 109,00		
		Item 9	R\$ 97,00		
		Item 10	R\$ 1.198,00		
		Item 11	R\$ 2.377,00		
ITEM 12	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 12	R\$ 2.050,00	R\$ 18.450,00	Adjudicado e Homologado

Boa Vista (RR), 11 de julho de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MP/RR Pregoeira

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 11/07/2014

EDITAL092

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^a: **BRUNA RÉGIA ARAÚJO GOMES,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 093

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar do Belº: **DANIEL CARLOS NETO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

100/101

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

PORTARIA Nº 01/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Designar o Escrevente **SÓTERO FRANÇA DA SILVA** a exercer a função de Escrevente Substituto nesta Serventia, nos termos do Art. 20, § 4º, da Lei nº 8935/94.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 11 de julho de 2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ Oficial

PORTARIA Nº 02/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Designar a Auxiliar **STEPHANIE KRAFF FRANCO RODRIGUES** a exercer a função de Escrevente nesta Serventia, nos termos do Art. 20, da Lei nº 8935/94.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 11 de julho de 2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ Oficial

PORTARIA Nº 03/2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – Roraima, na forma da lei.

RESOLVE:

Designar a Escrevente **STEPHANIE KRAFF FRANCO RODRIGUES** a exercer a função de Escrevente Substituta nesta Serventia, nos termos do Art. 20, § 4°, da Lei nº 8935/94.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 11 de julho de 2014

NERLI DE FARIA ALBERNAZ Oficial